



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº 5048954-62.2018.4.04.7000/PR**

**REQUERENTE:** POLÍCIA FEDERAL/PR

**ACUSADO:** A APURAR

**DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de representação da autoridade policial pela decretação de prisões cautelares e buscas e apreensões na assim denominada Operação Lava Jato (evento 01).

Ouvido, o MPF manifestou-se de forma favorável à representação (eventos 12 e 14).

Decido.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000, posteriormente julgada.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior,

Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobrás para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas contratantes da Petrobrás, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

O presente caso insere-se no mesmo contexto.

Em um dos casos conexos, surgiram, em cognição sumária, provas no sentido de que a empresa Sargeant Marine teria pago vantagem indevida a executivos da Petrobrás em contrapartida à contratação da empresa para fornecimento de asfalto à Petrobrás.

Quanto ao ponto remete-se à decisão de 28/07/2017 do processo de busca e apreensão de nº 5028412-57.2017.404.7000 (evento 12). Na ocasião, o juiz federal que me antecedeu fez a seguinte síntese:

*"De se concluir que, em cognição sumária, há provas de que Cândido Elpídio de Souza Vaccarezza utilizou a influência decorrente do cargo de Deputado Federal em favor da contratação pela Petrobrás da Sargeant Marine para fornecimento de asfalto.*

*Para tanto, teria recebido um percentual dos lucros obtidos pela empresa, cerca de USD 371.687,00 em cinco contratos e mais USD 107.000,00 em dois outros contratos, juntamente com outro agente político ainda não identificado.*

*Agentes da Petrobrás também teriam recebido vantagem indevida, o Diretor Paulo Roberto Costa (até USD 269.616,00) e os gerentes Márcio Albuquerque Aché Cordeiro (USD 116.786,00) e Carlos Roberto Martins Barbosa (USD 35.014,45).*

*José Raimundo Brandão Pereira, gerente da Petrobrás, também teria participado da contratação, mas não está claro se recebeu vantagem indevida no episódio.*

*Sillas Oliva Filho, gerente da Petrobrás, também teria participado da*

*contratação. Embora seja apresentado em várias mensagens como um obstáculo, ao final, aparentemente, seguiu as ordens de Paulo Roberto Costa. Não está claro se recebeu vantagem indevida no episódio.*

*Jorge Antônio da Silva Luz e Bruno Gonçalves Luz teriam sido os principais responsáveis pelo pagamento da vantagem indevida, inclusive utilizando contas em nome de off-shores que manteriam no exterior. Ficaram igualmente com parte da comissão pelo negócio.*

*Luiz Eduardo Loureiro Andrade, Carlos Henrique Nogueira Herz e Bo Hans Vilhelm Ljungberg teriam participado da negociação, recebendo parte da comissão, e há elementos probatórios de que tinham conhecimento do pagamento de vantagem indevida a agentes públicos. Também Rafael Aché Cordeiro, filho de Márcio de Albuquerque Aché Cordeiro, participou da negociação e recebeu parte da comissão.*

*Roberto Finochi, executivo da Sargeant, teria participado dos fatos, mas não está claro se tinha conhecimento do pagamento de vantagem indevida a agentes públicos.*

*Paulo Sergio Vaz de Arruda, juntamente com Roberta Prata Zvinakevicius, estariam envolvidos na abertura de contas em nome de off-shores para agentes públicos, entre elas a Waterfront Overseas S/A, que tem por beneficiário final Othon Luiz Pinheiro da Silva, na época Presidente da Eletrobrás Eletronuclear.*

*Os fatos podem configurar crimes de corrupção ativa e passiva, de lavagem de dinheiro, pela utilização de contas off-shores para movimentar e ocultar a vantagem indevida, e de associação criminosa."*

As investigações geraram a ação penal 5034453-06.2018.4.04.7000 ainda em trâmite.

No decorrer daquela investigação, foram decretadas quebras de sigilo bancário, fiscal e de dados telefônicos e telemáticos, conforme processos 50472239-87.2015.4.04.7000, 5052478-72.2015.4.04.7000, 5005032-73.2015.4.04.7000, 5002263-58.2016.4.04.7000, 5004512-45.2017.4.04.7000.

No aprofundamento das apurações do material probatório, foram colhidas provas da existência de um grupo composto por **Luiz Eduardo Loureiro Andrade, Carlos Henrique Nogueira Herz, Bo Hans Vilhelm Ljungberg, Rodrigo Garcia Berkowitz, César Joaquim Rodrigues da Silva e Carlos Roberto Martins Barbosa**, envolvido no pagamento de vantagem indevida a executivos da Petrobrás em outros contratos e áreas de atividade da estatal, especialmente na área de trading, de compra e venda de petróleo ou

derivados da ou para a Petrobrás por empresas estrangeiras como a Trafigura, Vitol, Glencore, Chemoil, Oil Trade & Transport e Chemium. Também havia pagamento de propina em negócios de locação de tanques de armazenagem da ou para a Petrobrás pelas referidas empresas estrangeiras.

Em síntese, essas empresas utilizavam o grupo formado por Luiz Eduardo Loureiro Andrade, Carlos Henrique Nogueira Herz e Bo Hans Vilhelm Ljungberg para intermediar negócios de trading junto a executivos da Petrobrás e ele, o grupo, realizava pagamentos de propinas a estes, destinando-lhe parte da comissão recebida.

As provas foram encontradas principalmente a partir da análise da caixa de mensagens do endereço eletrônico "bo.ljungberg@globo.com", que tinha por usuário o sueco residente no Rio de Janeiro/RJ, Bo Hans Vilhelm Ljungberg.

As evidências colhidas na citada caixa de e-mail revelaram que, nesse esquema, o grupo criminoso movimentou ao menos cerca de US\$ 5 milhões em valores ilícitos. As mensagens também revelaram que funcionários da Petrobrás ligados à Diretoria de Abastecimento estavam envolvidos em diversos outros esquemas de corrupção, envolvendo organizações criminosas paralelas, que ocorriam na área de trading (compra e venda) de produtos da estatal, inserida na estrutura da Gerência Executiva de Marketing e Comercialização.

Após a análise da caixa de mensagens, novas quebras de sigilo telemática e bancária foram decretadas nos processos 5010355-54.2018.4.04.7000, 5010563-38.2018.4.04.7000 e 5022831-27.2018.4.04.7000.

Foram produzidos diversos relatórios pela autoridade policial do conteúdo de caixas de mensagens eletrônicas utilizadas pelos investigados. Nas fls. 8-11 da representação policial, e encontram-se no evento 1, arquivos anexo2 a anexo18 e anexo30

O MPF ressaltou ainda em sua manifestação do evento 12, que Nestor Cuñat Cerveró, ex Diretor da Área Internacional da Petrobras, em seu termo de colaboração nº 17/23, já havia traçado um panorama sobre os ilícitos perpetrados na área de trading de produtos da Petrobrás, sobre a pulverização desses ilícitos por diversos cargos, produtos e países e sobre a existência de ingerência política nos negócios em tal área.

De tal depoimento, extrai-se que as operações de trading (compra e venda) de petróleo, derivados e outros produtos da

PETROBRAS, que são de responsabilidade da Diretoria de Abastecimento, mais especificamente, da Gerência Executiva de Marketing e Comercialização (o braço comercial da PETROBRAS), oferecem um ambiente propício para o surgimento de esquemas de corrupção, pois:

*a) não necessitam de autorização prévia da Diretoria, o que facilita a pulverização dos esquemas ilícitos nas mãos de diversos funcionários de menor escalão ligados à Gerência Executiva de Marketing e Comercialização, lotados no Brasil e no exterior;*

*b) movimentam quantias imensas de recursos em transações spot diárias e contratos de longo prazo, de modo que, de negócio em negócio, com variações ínfimas nos preços dos produtos, quantias milionárias de propina podem ser geradas;*

*c) são realizadas tendo como contraparte predominantemente empresas estrangeiras, sendo que a própria PETROBRAS mantém escritórios e funcionários no exterior e no Brasil (centro de operações no Rio de Janeiro/RJ) para tanto, o que facilita o recebimento e o rateio de propina em contas bancárias no exterior e em operações no mercado negro de câmbio;*

*d) sofrem forte ingerência política, decorrente dos processos de indicação e manutenção de funcionários nos cargos*

Das investigações acima indicadas foram identificados vários participantes do esquema criminoso.

**Luiz Eduardo Loureiro Andrade**, intermediador de pagamento de vantagem indevida, serve-se dos codinomes "Ledu", "Tiger", "Tigre" e "Dag" em suas comunicações e utiliza os endereços eletrônicos [leduardoandrade@yahoo.com.br](mailto:leduardoandrade@yahoo.com.br), [lereg12@yahoo.com.br](mailto:lereg12@yahoo.com.br), [lereg107@yahoo.com.br](mailto:lereg107@yahoo.com.br) e [lereg1@gmail.com](mailto:lereg1@gmail.com).

**Bo Hans Wilhelm Ljungberg**, intermediador de pagamento de vantagem indevida, serve-se do primeiro nome "Bo" em suas comunicações e utiliza os endereços eletrônicos [bo.ljungberg@globocom.com](mailto:bo.ljungberg@globocom.com) e [bo@fonteenergia.com.br](mailto:bo@fonteenergia.com.br).

**Carlos Henrique Nogueira Herz**, intermediador de pagamento de vantagem indevida, serve-se do primeiro nome "CHH" em suas comunicações e utiliza os endereços eletrônicos [carlos@fontenegocios.com.br](mailto:carlos@fontenegocios.com.br) e [carlos@fonteenergia.com.br](mailto:carlos@fonteenergia.com.br).

**Carlos Roberto Martins Barbosa**, ex-empregado da Petrobrás, ex-gerente da área de marketing e comercialização, beneficiário de pagamentos de propinas, serve-se dos codinomes "CAB", "Phil" e "Phill Collins" em suas comunicações e utiliza os endereços

eletrônicos lgb4826@yahoo.com.br, phillcollins122@yahoo.com.,  
lks4822@yahoo.com, mikethomas114@yahoo.com,  
mikethomas112@yahoo.com, mikethomas116@yahoo.com e  
mikethomas120@yahoo.com.

**Rodrigo Garcia Berkowitz**, empregado da Petrobrás na sede em Houston, responsável por negociar com empresas estrangeiras compra e venda de óleo, beneficiário de pagamentos de propinas, serve-se dos codinomes "Bat", "Batman", "Morcego", "Rod" e "Robson Santos" em suas comunicações e utiliza os endereços eletrônicos morcego9909@hotmail.com, robsonsantos9909@gmail.com e rberkowitz@uol.com.

**César Joaquim Rodrigues da Silva**, ex-empregado da Petrobrás, antecedeu Rodrigo Garcia Berkowitz em sua função, beneficiário de pagamentos de propinas, serve-se dos codinomes "Dehl", "Deh", "Dehl Phin", "Flipper" e "Golfinho" em suas comunicações e utiliza o endereço eletrônico eldasa9@gmail.com

**Jorge de Oliveira Rodrigues**, ex-empregado da Petrobrás, ex-gerente da área de marketing e comercialização, beneficiário de pagamentos de propinas.

**Marcus Antônio Pacheco Alcoforado**, ex-empregado da Petrobrás, ex-gerente da área de marketing e comercialização, beneficiário de pagamentos de propinas.

**Antônio Maaraqui**, cidadão norte-americano e venezuelano, reside nos Estados Unidos, Diretor da Vitol Inc, com sede em Houston, responsável pela área de trading da empresa para a América Latina e Caribe, contratou Bo Hans Wilhelm Ljunberg para intermediar as operações com a Petrobrás, tinha conhecimento e assentiu com o pagamento de vantagem indevida. É identificado nas comunicações como "Tony", "Venezuelano" ou "Venezuela". Utiliza o endereço eletrônico amk@vitol.com.

**Thomas Claude Holzmann**, cidadão francês, reside nos Estados Unidos, Diretor da Chemium International Corporation, contratou Luiz Eduardo Loureiro Andrade para intermediar as operações com a Petrobrás, tinha conhecimento e assentiu com o pagamento de vantagem indevida. Utiliza o endereço eletrônico tholzmann@chemiumcorp.com.

**Mariano Marcondes Ferraz**, Diretor da Trafigura, já foi condenado, como representante da Decal do Brasil Ltda., por crimes de corrupção e lavagem na ação penal 5000553-66.2017.4.04.7000, pelo

pagamento de propina para o Diretor da Petrobrás Paulo Roberto Costa. A apuração revelou o seu envolvimento na contratação de intermediários como Márcio Pinto Magalhães e Carlos Henrique Nogueira Herz para obtenção de contratos na área de trading. Teria ele conhecimento de que os intermediários realizavam o pagamento de propinas. Serve-se dos codinomes "Príncipe" ou "MMF". Utiliza o endereço eletrônico mariano.ferraz@dtsholding.com.

**Márcio Pinto de Magalhães**, representante da Trafigura no Brasil, atuou como intermediário do pagamento de propinas a executivos da Petrobrás. Utiliza o codinome "Mr. M" em suas comunicações. Utiliza o endereço eletrônico marcio.magalhaes@trafigura.com.

**Eduardo Paulino Innecco**, representante das empresas estrangeiras Mercuria Energy Group, Chemoil e Oil Trade and Transport, é suspeito de pagar propinas a executivos da Petrobrás. Utiliza o endereço eletrônico eduardo@innecco.com.

**Paulo Cesar Pereira Berkowitz** é pai de Rodrigo Garcia Berkowitz, empregado da Petrobrás. Auxiliaria o filho na lavagem de dinheiro com a utilização da conta no exterior em nome da off-shore Pimelir/SA. Serve-se dos codinomes "PC" e "Emissário da serra" em suas comunicações e utiliza os endereços eletrônicos bwconsult@uol.com.br, paulo@bwconsult.com.br e pimelir@pimelir.com.

**Deni França Moura** atua com Paulo Cesar Pereira Berkowitz para auxiliar na lavagem de produto de corrupção de Rodrigo Garcia Berkowitz. É o beneficiário final da conta em nome da empresa Pimelir SA. Utiliza o endereço eletrônico deni079@hotmail.com.

**Gustavo Buffara Bueno**, advogado, teria auxiliado o executivo da Petrobrás Carlos Roberto Martins Barbosa na lavagem de produto de crime de corrupção.

**Henrique José Chueke e Wander Bergmann Vianna** eram por sua vez operadores do mercado negro de câmbio, vulgarmente denominados de doleiros, e que lavavam produto de crime de corrupção.

As trading companies compram e vendem petróleo e derivados. Tais negociações são celebradas pelas empresas com diversos agentes no mercado internacional de combustíveis, dentre eles a Petrobrás. Os indícios apresentados pelos órgãos de persecução penal indicam que as trading companies, através da atuação de grupo

criminoso intermediador, corrompiam funcionários da Petrobrás encarregados destas negociações, e com isso a estatal vendia um produto por um preço mais baixo que o justo, em um ambiente de mercado idôneo, e comprava a um preço mais alto que o justo, em um ambiente de mercado idôneo.

O valor da comissão paga ao grupo, com parte sendo repassada a executivos da Petrobrás, era denominada pelo grupo como "Delta".

Foram apresentados diversos elementos probatórios relativos à realização de negócios pelo grupo de intermediários, com repasse de parte da comissão para executivos da Petrobrás.

Apontam os órgãos de persecução penal que as mensagens de Bo Hans, Luiz Eduardo ("Tiger") e Carlos Herz, especialmente as reproduzidas nas págs. 148 e 154-158 da representação policial, evidenciam que os serviços da organização criminosa eram contratados pelas trading companies porque (a) viabilizava a celebração de negócios com a Petrobrás a preços melhores do que os que poderiam ser praticados no mercado, (b) dava cobertura aos executivos da trading company, que não precisariam entrar em contato diretamente com os funcionários corruptos da Petrobrás, e (c) estruturava e ocultava os pagamentos de vantagens indevidas e de propina por meio de contas internacionais em nome de offshores.

Nas fls. 33-34 da representação policial consta troca de mensagens entre Carlos Henrique Nogueira Herz, Bo Hans Wilhelm Ljungberg, Luiz Eduardo Loureiro Andrade e César Joaquim Rodrigues da Silva entre 01 e 02/03/2011 sobre uma oportunidade de negócio e comissões.

Observa-se que a troca inicia-se com César Joaquim Rodrigues da Silva, então empregado da Petrobrás, prestando informações privilegiadas para Luis Eduardo Loureiro, em mensagem de título "mais uma oportunidade", e informando que a Petrobrás poderia vender abaixo do preço de mercado para o grupo. Transcreve-se:

*"Favor considerar navio em anexo. Esse VGO, feedstock de FCC, costuma despertar interesse de V [referência à Vitol], que tem bons outlets entre os refinadores do Golfo, que adoram esse material. Nossa refinaria lá está com o FCC parado, por isso não fica no próprio sistema. O trader é o Mike Metz. Para uma qualidade melhorzinha, mercado está pagando WTI + 21.00. Nossa avaliação é de que esse nosso material vale WTI +18.00, e tempos espaço para chegar a +16.00 talvez + 15.*

(...)

*Se for do interesse, tempos algum tempo, mas eu gostaria de voltar com uma sinalização para Rod [referência cifrada a Rodrigo Garcia Berkowitz, empregado da Petrobrás] amanhã."*

Em outra mensagem fl. 35 da representação policial, entre Carlos Henrique Nogueira Herz, Bo Hans Wilhelm Ljungberg, Luiz Eduardo Loureiro Andrade, há explícita referência, em linguagem cifrada ao pagamento de comissões aos executivos da Petrobrás. A mensagem está em inglês. Transcreve-se já com tradução:

*"Eles não podem segurar para Vit [referência à Vitol] na segunda-feira esses dois carregamentos porque ele estão sendo pressionados por outros (de dentro) a decidir. Esqueça a oferta.*

*VGO - 99% eles trabalharam para resolver o problema com a logística e irão vir vendê-la na próxima semana. A refinaria nos Estados Unidos voltará a funcionar somente em 20 de março o que é bom também (quase nenhum risco de perder o carregamento para a própria refinaria deles).*

*Anexo rascunho que ele escreveu quando do almoço com interrupção. Ele diz 0,27 Rod [referência cifrada a Rodrigo Garcia Berkowitz, empregado da Petrobrás] + 0,27 Cesar [referência a Cesar Joaquim Rodrigues da Silva, empregado da Petrobrás] + 2 x 0,05 para dois operadores e 0,27 CAB [referência cifrada a Carlos Roberto Martins Barbosa, empregado da Petrobrás] e 0,9 para nós. Depois de reclamar, ele ofereceu ficar com 0,21 para ele and 0,15 para nós o que eu aceitei."*

A cópia digital do papel manuscrito anexado à mensagem pode ser visualizada na fl. 26 da representação policial.

Em outra mensagem por e-mail, Luiz Eduardo ("Tiger") atualiza Rodrigo Berkowitz ("Robson Santos"), César da Silva ("Golfinho/eldasa9") e Carlos Barbosa ("Phill Collins") sobre os valores ilícitos repassados pela Vitol e pela Glencore em decorrência de negócios dessas trading companies com a Petrobrás. Transcreve-se parcialmente o teor da mensagem (evento 01.15, pág. 03):

*senhores*

*abaixo os quadros da situação atual (1 quadro Vit [referência a Vitol] e 2 quadro Glen [referência a Glencore]*

*em amarelo o que já foi faturado e recebido por navio*

*em letras verdes o que já foi pago*

*Golfinho - vc ainda tem comigo os valores de \$ 66.264 + \$ 86.763 para os quais peço instruções*

à [sic] Todos - ainda comigo os valores para Extra que de \$ 24.542 + \$ 32.134 também disponíveis

Leregit

Em 24 de setembro de 2011, em outra mensagem por e-mail, Luiz Eduardo ("Tiger"), Rodrigo Berkowitz ("Robson Santos"), César da Silva ("Dehl Phin") e Carlos Barbosa ("Phill Collins") conversam sobre a quota de valores ilícitos que caberiam a Luiz Eduardo em virtude dos negócios da Chemium com a Petrobrás, haja vista os custos e riscos que ele teria de incorrer para lavar os valores repassados pela trading company (evento 01.15, pág. 14):

**From:** "Tiger" <leregit@gmail.com>  
**Date:** Sat, 24 Sep 2011 09:42:32 -0300  
**To:** 'Dehl Phin' <eldasa9@gmail.com>  
**Cc:** 'Phill Collins' <lg4826@yahoo.com.br>; 'Robson Santos' <morcego9909@hotmail.com>  
**Subject:** RES:

Dehl

entendo que o subgrupo discutiu o assunto e assim decidiu MAS, embora não goste de discutir remuneração, sinceramente gostaria de poder colocar que acho pouco 0,05!

Não volto atrás no que falei e, se isto for o que pode ser feito, está feito e assim será mas, vocês poderiam considerar independente de ser \$ 1 ou \$ 1,25 uma remuneração de 0,10.

Não quero discorrer sobre riscos, dificuldades etc.. mas só para vc considerar, tenho que deixar parado no banco \$ 25.000 (sem tocar); Particularidades a parte, mas se o banco reportar que uma empresa brasileira tem depositado /recebeu etc....

tenho que declarar no Brasil e pagar 18% (aprox) - além de eventuais multas que não vem o caso. Perceba que tive que abrir meu imposto de renda, dos sócios (mulher e filho) o que me coloca vulnerável pois consta o numero do CIC. Estou preenchendo relatórios e formulários sobre CWood, Pimelir, criando uma identidade, contratos destas com minha empresa (para poder repassar) enfim....

Não tenho medo dessas coisas mas quero que entenda que benefício vis a vis o risco é muito alto. RECEBO \$ 600, fico com \$ 27 e só posso tocar em \$ 2,000 !!

Este é um pleito amigo, se não puder.. não tem problema e sem gosto de sangue na boca, sigo amigo, cooperando e sem nenhum stress.

encaminho abaixo email do banco sobre o saldo

Leregit

Outra conversa entre Carlos Barbosa ("Phill Collins"), Rodrigo Berkowitz ("Robson Santos"), Luiz Eduardo ("Tiger"), e César da Silva ("Dehl Phin"), evidencia, em cognição sumária, o vínculo criminoso entre os interlocutores e a divisão ordenada de tarefas entre os integrantes do grupo criminoso (evento 01.15, pág. 19):

**Assunto: Res: Re: Res: Re: Re: Grego**

**De:** Phill <lgb4826@yahoo.com>

**Para:** Robson Santos <morcego9909@hotmail.com>, Phill Collins <lgb4826@yahoo.com.br>

**Cc:** Dehl Phin <eldasa9@gmail.com>, leregit@gmail.com <leregit@gmail.com>

**Envio:** 25/09/2011 21:58:30

Cada um de nos tem um papel dentro do processo e todos sao igualmente importantes para o todo: quem loga na ponta e na retaguarda. As vezes coisas que nos nem percebemos no dia a dia estao sendo feitas nos bastidores em prol do todo. Se nao fosse la atras certas coisas, inclusive a dedicacao aos estudos e leitura, hoje nao estaríamos fazendo o nosso trabalho. O trabalho da ponta, alem dos resultados tangiveis, eh parte de um processo de desenvolvimento pessoal e profissional que vai trazer muita realizacao a todos nos. O trabalho que esta sendo feito na ponta certamente eh o reconhecimento de amanha. Fico muito gratificado de ter fazer parte de uma equipe profissional, lutadora, composta de verdadeiros amigos que vem superando todos os desafios e se impondo na organizacao. Esse ano ainda tivemos a felicidade de conhecer o Tiger que abriu novas perspectivas para o nosso trabalho com a sua bagagem profissional e credibilidade. Essa postura de todos nos eh que faz a nossa forza. Bem, com relacao ao posto avancado a vezes a gente fica com inveja no bom sentido do lado bom. Tanto eu quanto o Dehl temos um perfil mais de ponta mas sabemos que ai tem os percalcos tambem. Bem, apos essas palavras so resta desejar a todos nos mais uma excelente semana. Aos poucos a gente se acostuma a esse "turbilhao de emocoes". Garanto uma coisa: vale a pena lutar. Um forte abraço a todos.

Enviado pelo meu aparelho BlackBerry® da Vivo

**From:** Robson Santos <morcego9909@hotmail.com>

**Date:** Sun, 25 Sep 2011 19:28:29 -0500

**To:** Phill Collins<lgb4826@yahoo.com.br>

**Cc:** Dehl Phin<eldasa9@gmail.com>; Phill Collins<lgb4826@yahoo.com.br>;

leregit@gmail.com<leregit@gmail.com>

**Subject:** Re: Res: Re: Re: Grego

Reconheço que o meu posto de trabalho eh mais prazeroso do que a labuta da sede, mas tenho consciencia que um dia estarei aih. Agora, que o golfinho tem razao ah isso tem.... Quando aceitei o convite pra esta missao, graças ao convite do Phill, imaginei que estava diante de uma grande oportunidade mas nunca imaginaria que seria tao boal Tenho muita gratidao ao Phill por ter confiado em mim, ao Golfinho que se dedica muito ao nosso trabalho diariamente e sempre me ajuda quando pode e ao Tigre que mudou nossas perspectivas de ganho com os novos parceiros e tenho certeza que vamos trazer a Trafi pro nosso lado...

Sent from my iPad

On Sep 25, 2011, at 5:36 PM, "Phill" <lgb4826@yahoo.com> wrote:

Morcego vc ta no paraíso e o pior e que "ainda" não sabe: longe da panela de pressão daqui. Desculpa Morcego, mas se voce vendeu +/- 1 dolar, so Ivan ( o novo) e as meninas conseguem, se conseguem, reparar e não tem pra quem reclamar. Embora todo cuidado seja pouco e alem do mais seu trabalho eh muito elogiado. O que eh bom ai e ruim aqui e vice-versa. A pressão aqui eh muito gde. Se eu pudesse morava aqui e trabalhava ai. Para mim eh o ideal mas eh querer demais. Cada um faz a sua parte. Abc

Enviado pelo meu aparelho BlackBerry® da Vivo

**From:** Dehl Phin <eldasa9@gmail.com>

**Date:** Sun, 25 Sep 2011 18:19:33 -0300

**To:** Phill Collins<lgb4826@yahoo.com.br>

**Cc:** leregit@gmail.com <leregit@gmail.com>; Robson Santos<morcego9909@hotmail.com>

**Subject:** Re: Re: Grego

**Sim senhor, chefe. A gente tamos aqui pra fazê o melhor possível, porque malandro num dá bobeira. Fico daqui só imaginando a cara do morcego, rindo à toa, sem conseguir distarçar. rrsrsrsrs. <360.gif>**

E registros da base de visitantes da Petrobrás, retratados pelo MPF a partir do Ofício JURIDICO/GG/AT/DP-4115.2018 da Petrobrás, evidenciam que Luiz Eduardo Loureiro Andrade, Bo Hans Vilhelm Ljungberg, e Carlos Henrique Nogueira Herz efetivamente

possuíam relacionamento com funcionários da área de trading da Petrobrás, haja vista as diversas visitas feitas por eles à estatal (evento 12.1, págs. 07/08).

Tabelas colacionadas às páginas 39-97 da representação policial indicam que os integrantes desta organização criminosa praticaram, entre o primeiro trimestre de 2011 e o primeiro trimestre de 2014, crimes de corrupção para favorecer a Vitol pelo menos nos seguintes negócios com a Petrobrás:

- 35 operações de trading (compra e venda) de petróleo e derivados em que o produto foi entregue ou retirado por navio;

- 20 operações de trading (compra e venda) de petróleo e derivados em que o produto foi entregue por transferência entre tanques de centrais compartilhadas de armazenamento, notadamente a central localizada em Santo Eustáquio, ilha dos Países Baixos localizada na América Central, também conhecida como Statia;

- 25 prestações mensais de locação de tanque de armazenamento localizado na ilha de Santo Eustáquio (Statia).

Em vários desses negócios, além dos já referidos funcionários públicos integrantes da organização criminosa (Rodrigo Berkowitz, Carlos Barbosa e César da Silva), há indícios de que foram feitos acordos de corrupção também com os funcionários públicos da Petrobrás Jorge de Oliveira Rodrigues ("Beb") e Marcus Antônio Pacheco Alcoforado ("Popeye"), além de outros funcionários ainda não identificados, como o referido pelos codinomes "LOGÍSTICO" e "LOG".

Em mensagem de 14/12/2011 de Luiz Eduardo ("Tiger") para Bo Hans aquele comenta sobre a inclusão de Jorge Rodrigues ("Beb") e Marcus Alcoforado ("Popeye") em determinados rateios de vantagens indevidas pagas pela Vitol em decorrência de negócios com a Petrobrás (evento 01.2, pág. 123):

**Assunto: RES: financeiro**  
**De:** Tiger <leregjt@gmail.com>  
**Para:** 'Bo Ljungberg' <bo.ljungberg@globo.com>  
**Envio:** 14/12/2011 07:42:13

yes , in fact all of us.  
 J rodrigues knows about 0,20 delta out of which he grabs 0.10, the manager (popeye) 0,05 and Rodrigo 0,05. That's the original version.  
 Every time we book basis 0,25... we are fucked  
 if we book basis 0.35 (in this case) we pay 0,15 (J. Rodrigues and Popeye) and we share 0,20 when we book basis 1,00 , they still receive 0,15 and we share the balance  
 please see below !  
It's a shit but this is the risk of having someone like J Rodrigues as boss and "grab" almost everything  
 He doesn't know about tanks !

Leregjt

Vol/bil	produto	ref	valor total	Status	update	Phil Share	STAT US	Delh Share	STATUS	Red	STAT US	Extras	STAT US	led/Encom
298.422,000	mg	feb statin	574.605,50			59.947,40		\$14.921,10	popey	59.947,40		\$29.842,20	beb	59.947,40
		tanks Nov	514.640,00		RCVD	\$4.880,00	pg	\$0,00		\$4.880,00	pg	\$0,00		\$4.880,00
		tanks Dec	514.640,00			\$4.880,00		\$0,00		\$4.880,00		\$0,00		\$4.880,00
460.000,000	FD	sophie schulte	\$230.000,00			\$53.666,67		\$23.000,00		\$53.666,67		\$46.000,00	beb	\$53.666,67
						\$73.374,07		\$37.921,10		\$73.374,07		\$75.842,20		\$73.374,07

Há ampla documentação e conversas de e-mail referidas nas tabelas às páginas 39-97 da representação policial acerca das operações financeiras utilizadas para quitar os compromissos corruptos, remunerar ilicitamente os envolvidos no esquema, e lavar o produto do crime. Tais operações financeiras, segundo consta, totalizaram US\$ 5.139.875,92 em valores ilícitos repassados da Vitol para a organização criminosa por meio de transferências ocorridas entre 19/04/2011 e 06/02/2014 para as contas das offshores Encom Trading SA e Celixore AB, os quais foram assim repartidos conforme pág. 99 da representação policial:

- 1) **CARLOS HENRIQUE NOGUEIRA HERZ** e **BO HANS VILHELM LJUNGBERG** obtiveram para si, descontando-se os rateios, US\$ 313.484,53;
- 2) **RODRIGO GARCIA BERKOWITZ**, com auxílio de **PAULO CESAR PEREIRA BERKOWITZ**, obteve para si e para outros agentes públicos – **CESAR JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA**, **JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES** e **MARCUS ANTONIO PACHECO ALCOFORADO** –, US\$ 2.029.682,87 – *conta PIMELIR*;
- 3) **CARLOS ROBERTO MARTINS BARBOSA** obteve para si e para outros agentes públicos US\$ 1.369.417,83 – *contas BURROW TRADE e COVERWOOD*;
- 4) **LUIZ EDUARDO ANDRADE LOUREIRO** obteve para si e para **CARLOS ROBERTO MARTINS BARBOSA** US\$ 970.323,93 – *contas LUIZ EDUARDO LOUREIRO ANDRADE, COLDSRING, CONWAY e TUTEN*;
- 5) **CESAR JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA** recebeu para si US\$ 112.317,36 – *contas JOAQUIM PEREIRA e ALEASE*;
- 6) Os agentes públicos **CESAR JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA**, **MARCUS ANTONIO PACHECO ALCOFORADO** e **JORGE DE OLIVEIRA RODRIGUES** receberam para si US\$ 326.742,30 – *contas AURORA, ERMONT, GROVETOWN, PSYCHEMEDICS*

Há indícios, compostos por conversas por e-mail, constantes da representação policial e reproduzidas pelo MPF em sua representação no evento 12.1, páginas 12-19, no sentido de que o controlador e presidente da Vitol, **Miguel Angel Loya** (mais conhecido como **Mike Loya**), e os executivos **Antônio Maarraoui** (codinomes "Tony", "Venezuelano" e "Tucano") e **Hernan Scolari**, de modo consciente e voluntário, se valeram, por meio de contato estabelecido principalmente com Bo Hans, dos serviços criminosos de corrupção e lavagem de dinheiro prestados de forma remunerada pela organização criminosa para beneficiar os negócios da trading company com a Petrobrás.

Há indícios, trazidos às páginas 100-102 da representação policial, de que o mesmo grupo criminoso praticou, no ano de 2011, crimes de corrupção para favorecer a trading company Glencor em pelo menos duas operações com a Petrobrás de compra e venda de óleos do tipo HSFO (High Sulphur Fuel Oil) e LSFO (Low Sulphur Fuel Oil) entregues pelo navio Kinaros. Consta que em razão dos dois citados negócios com a área de trading da Petrobrás a Glencore repassou ao grupo criminoso o valor de US\$ 144.670,00, repartidos entre Carlos Barbosa, César da Silva, Rodrigo Berkowitz, Luiz Eduardo, e outros.

Há indícios, trazidos às páginas 102-113 da representação

policial, de que o mesmo grupo criminoso praticou, nos anos de 2011 e 2012, crimes de corrupção para favorecer a trading company Chemium em pelo menos três operações com a Petrobrás de compra e venda de petróleo ou derivados no ano de 2011. Consta que em razão dos três citados negócios com a área de trading da Petrobrás a Chemium repassou ao grupo criminoso o valor de US\$ 735.712,54, repartidos entre Carlos Barbosa, César da Silva, Rodrigo Berkowitz, Luiz Eduardo, Jorge Rodrigues, Marcus Alcoforado, e outros. As conversas de e-mail e extrato bancário identificados indicam que os valores pagos pela Chemium foram transferidos para a conta da offshore Pimelir SA (controlada por Rodrigo Berkowitz com o auxílio de seu pai Paulo Berkowitz e Deni França) e para a conta da offshore Burrow Trade mantida no Credit Suisse (controlada por Carlos Barbosa) (eventos 01.15, págs. 27-29; 01.28). As conversas de e-mail indicam também o envolvimento do executivo da Chemium **Thomas Claude Holzmann** na contratação dos serviços de corrupção e lavagem de dinheiro do grupo criminoso para beneficiar os negócios da trading company com a Petrobrás (evento 12.1, págs. 36-38).

As páginas 114-121 e 122-150 da representação policial e os anexos que a instruem indicam a existência de uma associação criminosa com o objetivo de obter vantagens ilícitas mediante a prática de crimes de corrupção ativa e passiva e de lavagem de ativos no âmbito de negócios da área de trading da Petrobrás com a trading company Trafigura. A atividade ilícita apurada da referida associação criminosa remonta ao período compreendido entre meados de 2009 e setembro de 2014, e o grupo criminoso seria composto pelos agentes privados Mariano Marcondes Ferraz, Márcio Pinto Magalhães e Carlos Henrique Nogueira Herz, além dos funcionários públicos da Petrobrás Carlos Roberto Martins Barbosa, César Joaquim Rodrigues da Silva, Rodrigo Garcia Berkowitz (auxiliado por seu pai Paulo César Pereira Berkowitz e por Deni França Moura, que cuidavam das questões relacionadas à offshore Pimelir SA e à movimentação de dinheiro em espécie para Rodrigo Berkowitz), Marcus Antônio Pacheco Alcoforado, Jorge de Oliveira Rodrigues, Paulo Roberto Costa, e pessoa referida pelo codinome "Genuíno", que o MPF aponta tratar-se provavelmente de João Cláudio Genu (agente ligado ao Partido Progressista com ascendência sobre Paulo Roberto Costa), entre outros agentes ainda não identificados.

Apontam as tabelas às páginas 119-120, 137 e 141 e o e-mail à página 146 da representação policial que os integrantes desta organização criminosa praticaram, entre meados de 2009 e setembro de 2014, crimes de corrupção para favorecer a Trafigura pelo menos nos seguintes negócios com a Petrobrás: 18 operações de trading (compra e venda) de petróleo e derivados em 2009; 21 operações de trading

(compra e venda) de petróleo e derivados em 2010; 17 operações de trading (compra e venda) de petróleo e derivados em 2011; 16 operações de trading (compra e venda) de petróleo e derivados em 2012; 16 operações de trading (compra e venda) de petróleo e derivados em 2013; operações de trading (compra e venda) de petróleo e derivados ainda não individualizadas ocorridas em 2014.

Consta que relativamente a esses negócios, as operações financeiras utilizadas para lavar o produto do crime e quitar os compromissos corruptos totalizaram, pelo menos, US\$ 6.150.616,72 em vantagens indevidas repassadas da Trafigura para funcionários da Petrobrás.

Há documentos (contrato, invoices, extratos, e-mails, entre outros) que constam nas páginas 9-54 do RPJ nº 79/2018 (evento 01.7) que indicam, em cognição sumária, que:

a) Carlos Herz recebeu em sua conta na Suíça ao menos US\$ 4.631.028,00 em valores ilícitos da Trafigura para, descontadas as partes que cabiam a ele e a Márcio Magalhães, pagar vantagens indevidas para Marcus Alcoforado e outros funcionários da Petrobrás ainda não identificados.

b) Carlos Herz recebeu e descontou um cheque de R\$ 200.000,00 de Mariano Ferraz para gerar recursos em espécie para o pagamento de vantagens indevidas para Marcus Alcoforado e outros funcionários da Petrobrás ainda não identificados. Vide p. ex. p. 22 do RPJ nº 79/2018 (evento 01.7).

c) Após receber os valores da Trafigura em sua conta na Suíça, Carlos Herz realizou operação de câmbio de € 245.643,66 e também transferiu ao menos US\$ 1.979.840,00 para as contas dos doleiros Henrique José Chueke e Wander Bergmann Vianna para gerar recursos em espécie para o pagamento de vantagens indevidas para Marcus Alcoforado e outros funcionários da Petrobrás ainda não identificados.

d) ao menos entre o fim de 2012 e setembro de 2014, Carlos Herz e Márcio Magalhães efetivamente entregaram vantagens indevidas em espécie para Marcus Alcoforado e outros funcionários da Petrobrás ainda não identificados. Vide p. ex. p. 12-14, 21-22, 25, 28-29 e 42 do RPJ nº 79/2018 (evento 01.7).

Há conversas de e-mail que, em cognição sumária, indicam que além de Mariano Ferraz (executivo da Trafigura na Suíça) e Márcio Magalhães (executivo da Trafigura no Brasil), o falecido fundador e

presidente da Trafigura **Claude Dauphin** e o executivo da Trafigura nos EUA **Tim Waters**, de modo consciente e voluntário, se valeram dos serviços criminosos de corrupção e lavagem de dinheiro prestados de forma remunerada pela organização criminosa para beneficiar os negócios da trading company com a Petrobrás (evento 12.2, págs. 69/73).

Há também indícios, retratados às págs. 121-122 da representação policial e nos anexos que a instruem, da existência de outro núcleo criminoso, com o objetivo de obter vantagens ilícitas mediante a prática de crimes de corrupção ativa e passiva e de lavagem de ativos no âmbito de negócios da área de trading da Petrobrás com as trading companies Chemoil, Oil Trade & Transport (OTT), Arcadia e Mercuria. A atividade ilícita apurada da referida associação criminosa teve início ao menos a partir de dezembro de 2010, e o grupo criminoso seria composto pelos agentes privados Márcio Pinto Magalhães e Eduardo Paulino Innecco, além dos funcionários públicos da Petrobrás Rodrigo Garcia Berkowitz (auxiliado por seu pai Paulo César Pereira Berkowitz e por Deni França Moura, que cuidavam das questões relacionadas à offshore Pimelir SA e à movimentação de dinheiro em espécie para Rodrigo Berkowitz), Carlos Roberto Martins Barbosa, César Joaquim Rodrigues da Silva, Marcus Antônio Pacheco Alcoforado e Jorge de Oliveira Rodrigues.

Apurado que entre junho de 2010 e julho de 2011 os integrantes deste grupo criminoso praticaram crimes de corrupção para favorecer a Chemoil pelo menos nos seguintes negócios com a Petrobrás: 13 operações de trading (compra e venda) de petróleo e derivados. Sobre o total de propina pago pela Chemoil relata o MPF que *"Ainda não foi possível rastrear o total e o caminho da propina paga pela CHEMOIL, por intermédio de MÁRCIO MAGALHÃES e EDUARDO INNECCO aos empregados da PETROBRAS em razão das 13 operações de trading citadas. Nada obstante, a título ilustrativo, considerando que RODRIGO BERKOWITZ fazia jus a cerca de US\$ 30 mil de propina em razão de apenas uma operação (a operação relativa ao navio Ice Beam, referida no e-mail e anexo acima) e assumindo, de modo conservador, a probabilidade de que haja pelo menos três funcionários da PETROBRAS que receberam propina nessas 13 operações com a CHEMOIL, conclui-se que o valor total da propina possivelmente deve ultrapassar US\$ 1,17 milhão"*.

Há conversa de e-mail que indica, aparentemente, que o executivo da Chemoil **Emilio Heredia**, de modo consciente e voluntário, se valeu dos serviços criminosos de corrupção e lavagem de dinheiro prestados de forma remunerada pela organização criminosa para beneficiar os negócios da trading company com a Petrobrás (evento

01.2, págs. 49-50).

Apurado, conforme consta da representação policial, pág. 121, e seus anexos, que entre junho de 2010 e janeiro de 2013 os integrantes deste grupo criminoso praticaram crimes de corrupção para favorecer a Oil Trade & Transport (OTT) em pelo menos 07 operações de compra e venda de petróleo com a Petrobrás. Relata o MPF que *"Ainda não foi possível rastrear o total e o caminho da propina paga pela OIL TRADE & TRANSPORT (OTT), por intermédio de MÁRCIO MAGALHÃES, EDUARDO INNECCO e da pessoa que faz uso do codinome "SPENCER KAZISNAF" aos empregados da PETROBRAS em razão das 7 operações de trading citadas. Nada obstante, a título ilustrativo, considerando que RODRIGO BERKOWITZ fazia jus a cerca de US\$ 30 mil de propina em razão de apenas uma operação (a operação relativa ao navio Amazon Beauty, referida no e-mail mais acima) e assumindo, de modo conservador, a probabilidade de que haja pelo menos três funcionários da PETROBRAS que receberam propina nessas 7 operações com a OIL TRADE & TRANSPORT (OTT), conclui-se que o valor total da propina possivelmente deve ultrapassar US\$ 630 mil"*.

Os executivos da OTT que, de acordo com os elementos apurados pela investigação, se valeram dos serviços criminosos de corrupção e lavagem de dinheiro prestados de forma remunerada pela organização criminosa para beneficiar os negócios da trading company com a Petrobrás seriam a pessoa que faz uso do codinome "Spencer Kazisnaf" e **Gary Oztemel** (apontado como provável parente de Glenn Oztemel, executivo da trading company Arcadia, que também se valeu dos serviços prestados pela organização criminosa).

Também há indícios da prática de crime de corrupção para favorecer a trading company Arcadia. Aparentemente o executivo da Arcadia que se valeu dos serviços de corrupção e lavagem de dinheiro do grupo criminoso para beneficiar os negócios da trading company com a Petrobrás foi **Glenn Oztemel** (evento 01.2, págs. 49-50, evento 01.18, pág. 24, evento 01.15, pág. 23, autos nº 5010355-54.2018.4.04.7000, evento 42.1, págs. 03-06).

Há também indícios da prática de crime de corrupção para favorecer a trading company Mercuria. Aparentemente o executivo da Mercuria que se valeu dos serviços de corrupção e lavagem de dinheiro do grupo criminoso para beneficiar os negócios da trading company com a Petrobrás foi **Marcelo Carsalade**, executivo da empresa no Brasil. Apontados indícios, também, de que outra pessoa ligada à intermediação criminosa dos negócios da Mercuria com a Petrobrás é **Cláudio Francis Hirsch** (evento 01.15, pág. 17, evento 01.2, págs. 31 e 61).

A propósito, em decorrência do afastamento do sigilo telemático de Cláudio Hirsch nos autos nº 5022831-27.2018.4.04.7000, recebidos os dados do e-mail dele, c.hirsch@logitradeserv.com.br, descobriram os órgãos de persecução penal que a empresa deste, de nome Logitrade Serviços e Comércio Exterior Ltda., é a representante da Asphaltos Trade no Brasil e que Cláudio Hirsch possui relação próxima com Chris Tudge, o dono da Asphaltos Trade (evento 15.14 e 15.15). A Asphaltos Trade é a outra trading company de asfalto que, ao lado da Sargeant Marine, participou de esquema de corrupção no fornecimento de asfalto à Petrobrás, sendo que os fatos relacionados à Sargeant Marine já foram objeto de apuração e estão denunciados na ação penal nº 5034453-06.2018.4.04.7000.

Consta às págs. 150-154 da representação policial colacionada no evento 01 que, no começo de 2012, época em que havia recebido e continuava recebendo vantagens indevidas das trading companies referidas acima, Rodrigo Garcia Berkowitz adquiriu apartamento de R\$ 2.400.000,00 em Copacabana, tendo o declarado pelo valor de R\$ 1.800.000,00.

Nas páginas 18-20 da Informação de Pesquisa e Investigação nº PR20180040 (Evento 1, ANEXO37), verifica-se que Rodrigo Garcia Berkowitz adquiriu o apartamento à vista, muito embora a movimentação a débito em sua conta bancária no período tenha sido de somente R\$ 1.627.028,31, o que indica que nem todos os recursos utilizados para pagamento do imóvel teriam saído da conta do investigado.

Há, assim, fortes indícios de que Rodrigo Garcia Berkowitz adquiriu o referido apartamento para lavar valores provenientes dos citados crimes de corrupção nos negócios de trading da Petrobrás.

Identificado ainda, como demonstram os elementos às páginas 154-165 da representação policial acostada no evento 01 e os elementos às páginas 01-68 da representação policial acostada no evento 5, que Carlos Barbosa, com o objetivo de internalizar e lavar vantagens indevidas que possuía em suas contas na Suíça e de lavar as vantagens indevidas que possuía no Brasil, realizou um complexo de transações financeiras e imobiliárias com o advogado **Gustavo Buffara Bueno**, em tudo sendo auxiliado pelo advogado **André Luiz dos Santos Pazza**, funcionário do escritório deste último.

Em apertada síntese, como bem descreveu o MPF, com base nas evidências já colhidas, as transações evidenciadas às páginas 1-68 da representação policial acostada no evento 5 podem ser assim

descritas:

– Carlos Barbosa, entre 02/04/2013 e 21/01/2015, repassou para Gustavo Buffara Bueno, no Brasil e no exterior, o valor (considerando os câmbios das épocas das transações) de, pelo menos, o equivalente a R\$ 6.57 milhões em vantagens indevidas que amealhou no curso dos anos como empregado da Petrobrás.

– Por meio de transações, sobretudo imobiliárias, ocorridas entre 01/04/2013 e 09/08/2016, Gustavo Buffara Bueno, com o auxílio de André Luiz dos Santos Pazza, conseguiu “lavar” e devolver “limpo” para Carlos Barbosa o valor de aproximadamente R\$ 6,1 milhões.

– Em 09/11/2016, Carlos Barbosa permutou o apartamento 803 do Edifício Ipanema Guinle Residence Service, localizado na Rua Prudente de Moraes nº 1415, Ipanema, Rio de Janeiro, com a Loja 102 do prédio situado na Avenida Lucio Costa nº 3150, Freguesia de Jacarepaguá, Rio de Janeiro, e recebeu a diferença de R\$ 1.500.000,00 em dinheiro.

De se observar que grande parte das transações descritas acima ocorreram já durante a fase ostensiva da Operação Lava Jato, sendo que essa última (a permuta do apartamento 803 do Edifício Ipanema Guinle Residence Service pela Loja 102 do prédio situado na Avenida Lucio Costa nº 3150, com o recebimento da diferença em dinheiro) foi realizada em 09/11/2016, com o objetivo manifesto de se furta à ação do “*homem da capa preta*”, conforme conversa telefônica entre Carlos Barbosa e André Pazza interceptada em 10/08/2017 na 44ª fase da Operação Lava Jato (Evento 5, ANEXO9), em possível alusão ao então Juiz Federal titular da 13ª Vara Federal de Curitiba:

**ANDRÉ:** É o que tem pra hoje. Eu, **CARLÃO**, sinceramente, eu vou te falar. Analisando assim o que a gente fez até aqui. Considerando a possibilidade do homem da capa preta não fazer nada né...

**CARLOS:** Aham...

**ANDRÉ:** A gente fez uma merda com o **GUINLE** né. A gente nunca deveria ter vendido o **GUINLE** e dane-se né.

**CARLOS:** É.

**ANDRÉ:** Mas eu acho que seria contar com uma coisa que, na dúvida, é melhor não ter.

**CARLOS:** É.

**ANDRÉ:** Tá? Eu continuo achando isso. Diante de toda contingência né?

**CARLOS:** De que o **GUINLE** foi uma boa né?

**ANDRÉ:** É. Diante de toda contingência, havendo o problema, né, havendo alguma coisa. O problema é lidar com o “havendo”. Ah, vai acontecer, não vai acontecer, né?

**CARLOS:** É.

**ANDRÉ:** Acontecendo, essa, sem dúvida, foi a melhor solução.

**CARLOS:** É. É.

**ANDRÉ:** Garantir um conforto por um período bom aí. Vida que segue.

É discriminada ainda uma terceira organização criminosa, composta por **Konstantinos Kotronakis, Georgios Kotronakis, Omar Emir Chaves Neto, César Joaquim Rodrigues da Silva, José Raimundo Brandão Pereira, Jorge de Oliveira Rodrigues**, pessoa referida pelo codinome "Olfato", e pessoa referida pelo codinome "Dan", para favorecer as trading companies Glencore, OceanConnect, Chemoil e Aegean em negócios com a Petrobrás.

Nos extratos da conta mantida por Konstantinos Kotronakis, então Cônsul Honorário da Grécia no Brasil, e seu filho Georgios Kotronakis, em nome da offshore Seaview Shipbroking Ltd no Banco UBS, em Luxemburgo (Pedido de Cooperação Jurídica Internacional FTLJ nº 33/2015 - anexo25), identificou-se que os Kotronakis receberam repasses de trading companies que realizavam operações com a Petrobrás:

a) entre 17/11/2010 e 10/02/2014, a Ocean Connect Marine, subsidiária integral da trading company Glencore, efetuou 121 repasses em favor da Seaview Shipbroking Ltd, num total de US\$ 4.154.925,53 (os extratos também demonstram que, entre 06/03/2012 e 31/01/2014, a Seaview Shipbroking Ltd efetuou 10 pagamentos para a Ocean Connect Marine no valor total de US\$ 2.064.263,20) (anexo 26);

b) entre 27/07/2010 e 25/02/2014, a Aegean Marine Petroleum SA e a Aegean Bunkering Services Inc, ambas do grupo Aegean Marine Petroleum Network, efetuaram 60 repasses em favor da Seaview Shipbroking Ltd, num total de US\$ 2.152.997,49 (os extratos também demonstram que, em 04/03/2011 e 24/06/2011, a Seaview Shipbroking Ltd efetuou 2 pagamentos para a Aegean Marine Petroleum no valor total de US\$ 30.000,00) (anexo 06).

Foram colhidos elementos (evento 01.15, págs. 17, 20, 21 e 22; evento 01.2, págs. 43, 146, 184-185) de que tais repasses oriundos de trading companies estão ligados ao fato de que, ao menos entre 2010 e 2014, os agentes privados Konstantinos Kotronakis, Georgios Kotronakis, e Omar Emir Chaves Neto (vulgo "Orelha") associaram-se entre si e com os funcionários públicos da Petrobrás César Joaquim Rodrigues da Silva, José Raimundo Brandão Pereira, Jorge de Oliveira Rodrigues, e com os funcionários da Petrobrás ainda não identificados referidos pelos codinomes "Olfato" e "Dan" (este último possivelmente um funcionário do escritório da Petrobrás em Singapura), de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagens ilícitas mediante a prática de crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) e passiva (art. 317 do Código Penal) e de lavagem de ativos (art. 1º da Lei nº 9.613/98) no âmbito de negócios da área de trading da Petrobrás com as trading companies

Glencore, OceanConnect (subsidiária integral da Glencore), Chemoil (adquirida pela Glencore em 2009) e Aegean.

Apurado que após receber repasse de um total de US\$ 6.307.923,02 efetuado pela Oceanconnect (subsidiária integral da Glencore, que, por sua vez, também controla a Chemoil) e pela Aegean na conta da offshore Seaview Shipbroking Ltd, Konstantinos Kotronakis e Georgios Kotronakis transferiram os valores para diversas contas bancárias mantidas no exterior em nome de offshores cujas titularidades ainda não foram identificadas. Apontam os órgãos de persecução penal que é provável que tais repasses sejam referentes ao pagamento das vantagens indevidas aos funcionários corruptos da Petrobrás envolvidos nas operações de trading com os grupos Glencore e Aegean, visto que os invoices utilizados para embasar as transferências fazem alusão ao trading de produtos derivados de petróleo. A suspeita é de que tais contas em nome de offshores que receberam os repasses da Seaview Shipbroking tenham sido indicadas pelos funcionários corruptos da Petrobrás para o recebimento da propina ou sejam pertencentes a doleiros que geraram os recursos para pagamento da propina em espécie no Brasil. Foi apresentada amostra de alguns dos invoices utilizados para justificar a transferência de US\$ 2.174.406,54 da Seaview Shipbroking para as contas das offshores Corson Assets, Dynamic Quality, Glenfir, Infosure, Jordan Investments Intl, Ludwig Bierhalter, Pacifics Group, Paris C/O Apolo Inc, Sea Horse Trading (China) Limited, Splendid Core Limited e Zhejiang By Products CO (evento 12.3, pág. 29; evento 12.4, págs. 01-02). Todos os invoices têm o valor calculado com base em US\$/MT (Metric Ton – tonelada) de produtos comercializados em operações trading realizadas pela Petrobrás (provavelmente com os grupos Glencore e Aegean), prática comum no cálculo do “delta”.

Identificado pela investigação, ainda, um outro núcleo criminoso, composto por **Fernando Luiz Guimarães Nicola**, **Nelson Martins Ribeiro**, **Jeceny Jorge Lourenço Rodrigues**, Carlos Barbosa, funcionários da Petrobrás ainda não identificados usuários do e-mail "gobunkers@gmail.com", e funcionário da Petrobrás ainda não identificado referido como "André", para favorecer as trading companies World Fuel Services (WFS) e Cockett Marine Oil em negócios com a Petrobrás.

**Fernando Luiz Guimarães Nicola** é um executivo que esteve ligado no Brasil à empresa de comércio de bunker (combustível de navio) World Fuel Services (WFS), que realizava diversas operações de trading com a Petrobrás. À época, Fernando Nicola era vinculado à empresa Tram Oil (Brasil) Ltda, filial brasileira da WFS.

Posteriormente, Fernando Nicola passou a atuar como

executivo da trading company concorrente Cockett Marine Oil e a integrar os quadros societários na função de administrador da filial brasileira, Cockett do Brasil Comércio de Combustíveis Ltda. No início de 2012, a Cockett Marine passou a ser controlada pela Vitol.

Nos autos nº 5057051-56.2015.4.04.7000 (IPL 2329/2015-SR/DPF/PR) foi apurado que, ao menos entre 03/02/2009 e 20/11/2012, a Cockett Marine Oil efetuou pagamentos que somam US\$ 8.171.739,41 para as offshores Enterprise Tech Industries Inc e Apple Capital Corp., controladas pelo operador financeiro Nelson Martins Ribeiro, preso na 20ª fase da Operação Lava Jato (“Operação Corrosão”) (evento 12.13). Na ocasião, em razão da referida fase da Operação Lavajato, Fernando Nicola declarou que mantinha a quantia de R\$ 3,5 milhões de reais em espécie em sua residência, alegando que era fruto de salário recebidos pela Cockett.

Com o afastamento do sigilo de dados telemáticos nos autos nº 5022831-27.2018.4.04.7000 foram identificadas duas mensagens comprometedoras recebidas por Fernando Nicola oriundas do e-mail gobunkers@gmail.com, suspeito de ser utilizado para a prática de ilícitos por algum ou alguns funcionário(s) da Petrobrás ligados ao trading de bunker.

O primeiro e-mail, datado de 01/07/2009, é intitulado “Compras Prezunic”, em alusão - informa o órgão de acusação - ao nome da rede de supermercados do Rio de Janeiro Prezunic. O corpo do e-mail, também faz alusão a compras em supermercado (“*Nic, Conforme prometdo, segue mapeamento das compras. Daí poderemos mapear principais pontos de venda so supermercado e valorar volumes em cada ida ao supermercado. Por fv mantenha li nha dos itens com vc somente. s s Depois falamos. Abs*”). A suspeita é de que a linguagem utilizada no e-mail é apenas uma dissimulação para ocultar práticas ilícitas, vez que o seu anexo, nomeado “*Mapeamento compras.xls*”, é uma planilha contendo informações sobre operações de trading de bunker (combustível de navio) realizadas pela Petrobrás com empresas como Cockett, WFS (Tramp Oil), Chemoil, Aegean, entre outras (autos 5022831-27.2018.4.04.7000, evento 16.2).

O segundo e-mail, datado de 09/02/2010, é intitulado “*Fwd: pendencias*” e encaminha para Fernando Nicola lista de pendências recebida pelo e-mail gobunkers@gmail.com do funcionário da Petrobrás Jeceny Jorge Lourenço Rodrigues (louren@ig.com.br). A suspeita é de que as pendências listadas sejam relativas ao pagamento de vantagens indevidas em operações de trading de bunker realizadas pela WFS e pela Cockett com a Petrobrás, haja vista os cuidados que o

remetente da mensagem pede que Fernando Nicola adote ao retransmitir as informações. A mensagem ainda revela que pessoa de nome André, provavelmente outro funcionário da Petrobrás ligado ao trading de bunker, também estaria envolvido no esquema (autos 5022831-27.2018.4.04.7000, evento 16.3).

Ao tempo das mensagens Carlos Barbosa era Gerente-Geral de Comércio Externo de Óleos Combustíveis e Bunker, e César da Silva era Gerente de Comercialização de Bunker, conforme organograma da área de trading da Petrobrás encaminhado por Bruno Luz a Luiz Eduardo e Márcio Aché em 11/04/2010 (evento 01.5, pág. 11).

Aponta o MPF que os registros da base de visitantes da Petrobrás evidenciam que Fernando Nicola, entre 01/02/2010 e 19/06/2017, primeiro na qualidade de representante da empresa WFS e depois como representante da Cockett, visitou funcionários da área de trading da Petrobrás, entre os quais Jeceny Jorge Lourenço Rodrigues e Jorge de Oliveira Rodrigues. Também que Jeceny Rodrigues ainda é um funcionário ativo da Petrobrás ligado ao trading de bunker, visto que, em 25/04/2018, recebeu visita de pessoa ligada à empresa de bunkering World Fuel Services (WFS), da qual Fernando Nicola foi representante no Brasil.

Essas as provas colacionadas pela autoridade policial, em síntese.

Em conclusão, há provas de que as empresas Vitol Inc, Chemium, Trafigura, Cockett, Mercuria, Arcadia, Oil Trade & Transport (OTT), Chemoil, Glencore, Aegean, Oceanconnect e WFS pagariam comissões a intermediadores nas operações de compra e venda de combustíveis com a Petrobrás, em benefício das empresas e em detrimento da estatal. Parte das comissões eram repassadas a funcionários corruptos da Petrobrás, encarregados das transações de trading da estatal. O esquema criminoso movimentou, no mínimo, US\$ 31 milhões em valores ilícitos e vantagens indevidas gerados em operações específicas de trading.

Em cognição sumária, os fatos podem configurar crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa, nas transações de trading de combustíveis da Petrobrás com empresas internacionais do setor.

Passa-se a examinar as diligências requeridas pela autoridade policial e pelo MPF.

### 3. Prisões cautelares

Foi pleiteada a prisão preventiva de Carlos Roberto Martins Barbosa, Rodrigo Garcia Berkowitz, Paulo César Pereira Berkowitz, César Joaquim Rodrigues da Silva, Marcus Antônio Pacheco Alcoforado, Jorge de Oliveira Rodrigues, Bo Hans Vilhelm Ljunberg, Carlos Henrique Nogueira Herz, Luiz Eduardo Loureiro Andrade, Márcio Pinto de Magalhães, Gustavo Buffara Bueno e André Luiz dos Santos Pazza, para garantia da ordem pública e econômica, aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

Na assim denominada Operação Lavajato, identificados elementos probatórios que apontam para um quadro de corrupção sistêmica, nos quais ajustes fraudulentos para obtenção de contratos públicos e o pagamento de propinas a agentes públicos, a agentes políticos e a partidos políticos, bem como o recebimento delas por estes, passaram a ser pagas como rotina e encaradas pelos participantes como a regra do jogo, algo natural e não anormal.

Para o funcionamento do esquema criminoso, atuaram intermediadores de propinas, verdadeiros profissionais da lavagem de dinheiro.

Embora as prisões cautelares decretadas no âmbito da Operação Lavajato recebam pontualmente críticas, o fato é que, se a corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. O país já paga, atualmente, um preço elevado, com várias autoridades públicas denunciadas ou investigadas em esquemas de corrupção, minando a confiança na regra da lei e na democracia.

Impor a prisão preventiva em um quadro de fraudes, corrupção, concussão e lavagem de dinheiro sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP).

Excepcional no presente caso não é a prisão cautelar, mas o grau de deterioração da coisa pública revelada pelos processos na Operação Lavajato, com prejuízos já assumidos de cerca de seis bilhões de reais somente pela Petrobrás e a possibilidade, segundo investigações em curso no Supremo Tribunal Federal, de que os desvios tenham sido utilizados para pagamento de propina a dezenas de parlamentares, comprometendo a própria qualidade de nossa democracia.

A esse respeito, de se destacar os recentes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça em diversos habeas corpus

impetrados por presos na Operação Lavajato, com o reconhecimento, por ampla maioria, da necessidade da prisão cautelar em decorrência do risco à ordem pública.

Destaco, ilustrativamente, o HC 332.586/PR, Relator, o eminente Ministro Felix Fischer. Da ementa:

*"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGOS 2º, CAPUT E §4º, INCISOS II, III, IV E V, C.C. 1º, §1º, DA LEI 12.850/2013, 333, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL (106 VEZES), E 1º, CAPUT, DA LEI 9.613/1998 (54 VEZES). OPERAÇÃO "LAVA JATO". ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

(...)

*III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão realização de preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).*

*IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista o modo sistemático, habitual e profissional dos crimes praticados contra a Administração Pública Federal, que indicam verdadeiro modus operandi de realização de negócios com a Administração Pública, gerando grande prejuízo aos cofres públicos.*

*V - Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva, tendo em vista que o paciente seria integrante de organização criminosa voltada para o cometimento de ilícitos de corrupção e lavagem de ativos em contratações realizadas com o Poder Público, o que justifica a imposição da medida extrema no intuito de interromper ou diminuir a atuação das práticas cartelizadas realizadas em prejuízo de grande licitações no país. Neste sentido, já decidiu o eg. Pretório Excelso que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"*

(HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel.<sup>a</sup> Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

*VI - Mostra-se insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar, como na hipótese." (HC 332.586/PR - 5ª Turma do STJ - Rel. Min. Felix Fischer - por maioria - 10/12/2015)*

Do voto do Relator, após serem apontados os riscos concretos de reiteração delitiva, destaco os seguintes trechos:

*"Sob outro prisma, entendo que a maneira pela qual os delitos em apuração ocorreram, e os que eventualmente surgirem no decorrer das investigações, evidenciam a seriedade dos fatos e a efetiva necessidade de intervenção para interrupção das práticas fraudulentas. Trata-se de vultosos prejuízos ocasionados aos cofres públicos, o que, num contexto de dificuldades como as que ora se apresentam no cenário econômico-financeiro do país, apenas denotam ainda mais a expressividade da lesão e a gravidade concreta das condutas, ao contrário do entendimento firmado pelo douto Ministro Relator.*

*Não por acaso, consignou o em. Desembargador convocado do eg. TJ/SC, Newton Trisotto, por ocasião do julgamento do HC 333.322/PR, que 'Nos últimos 50 (cinquenta) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tamanha indignação, "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação 'Lava-Jato', investigação que, a cada dia, revela novos escândalos. A sociedade reclama dos políticos, das autoridades policiais, do Ministério Público e do Judiciário ações eficazes para coibir a corrupção e para punir exemplarmente os administradores ímprobos e todos os que estiverem, direta ou indiretamente, a eles associados " (HC n. 333.322/PR, Quinta Turma, DJe de 25/9/2015).*

*O em. Ministro Celso de Mello, do col. Pretório Excelso, por sua vez, no julgamento da Medida Cautelar n. 4039, chegou a afirmar que 'a ausência de bons costumes leva à corrupção e o quadro que está aí é altamente indicativo de que essa patologia se abateu sobre o aparelho de Estado Brasileiro '.*

(...)

*Assim sendo, assevero que os acontecimentos até aqui revelados pela 'Operação Lavajato' reclamam uma atuação firme do Poder Judiciário no sentido de evitar a reiteração das práticas delitivas, objetivando possibilitar a devida apuração dos fatos praticados contra a Administração Pública e, em última análise, a população brasileira, sendo a prisão preventiva, na hipótese, ainda que excepcional, a única medida cabível para o atingir tais objetivos." (Grifou-se)*

Tal decisão converge com várias outras tomadas mais recentemente por aquela Egrégia Corte Superior de Justiça, como no HC 339.037 (Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma do STJ, por maioria, j. 15/12/2015, acórdão pendente de publicação), no HC 330.283 (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma do STJ, un. j. 03/12/2015) e no RHC 62.394/PR (Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma do STJ, un., j. 03/12/2015).

A dimensão em concreto dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

*"HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardenal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691." (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).*

A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP,

quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminente Ministra Ellen Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

*"(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.*

*A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas." (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)*

Embora aquele caso se revestisse de circunstâncias excepcionais, o mesmo pode ser dito para o presente, sendo, aliás, os danos decorrentes dos crimes em apuração na Operação Lavajato, inclusive o presente, muito superiores aqueles verificados no precedente citado.

O apelo à ordem pública, seja para prevenir novos crimes, seja em decorrência de gravidade em concreta dos crimes praticados, é suficiente para justificar a decretação da preventiva.

No caso concreto, como bem salientado pelo MPF, **há risco a ordem pública**, pois constatado que:

*a) Um dos principais investigados Rodrigo Berkowitz, ainda é um funcionário ativo da Petrobras ligado à área de trading, o que, diante do extenso lapso temporal de suas condutas criminosas documentadas nos autos, torna evidente o risco de continuidade das graves práticas delitivas juntamente com seu pai Paulo Cesar Pereira Berkowitz, que durante todo o período o auxiliou a receber e lavar as vantagens indevidas;*

*b) Após deixarem os quadros da Petrobras, alguns ex-funcionários corruptos da área de trading da Petrobras foram cooptados por trading companies para que passem a utilizar de seus conhecimentos e contatos acumulados ao longo dos anos para corromper ativamente funcionários da Petrobras que ainda estão em exercício com a finalidade de alavancar os negócios das trading companies;*

*c) Os graves crimes documentados nos autos foram praticados durante extenso lapso temporal e alguns foram praticados mesmo após a deflagração da fase ostensiva da Operação Lava Jato e a delação de Paulo Roberto Costa, o que demonstra que os agentes vêm habitualmente e sistematicamente dedicando-se à prática de condutas delituosas;*

*d) Os pagamentos das comissões recebidas ilicitamente foram pagos em contas no exterior ou em espécie no Brasil, dificultando que sejam rastreados e bloqueados, e permitindo que se continuem as práticas para lavagem de ativos e dissipação do produto do crime, impedindo a recuperação do dinheiro desviado dos cofres públicos.*

De forma semelhante, a prática rotineira de fraudes para acobertar os crimes, v.g., simulando contratos de prestação de serviços para dissimular o repasse de propinas, também representa **risco à investigação ou à instrução**, já que outros documentos fraudados poderão ser apresentados a este Juízo a fim de justificar falsamente as relações contratuais.

Por fim, nítida a existência de **risco à aplicação da lei penal**, pois os representados possuem disponibilidade de recursos financeiros no exterior, além de contatos e compromissos espúrios com trading companies internacionais e expertise para trabalhar em qualquer lugar do mundo, o que lhe possibilita, com certa facilidade, furtar-se à aplicação da lei penal mediante fuga do país.

Portanto, considerando a existência dos requisitos para a decretação da prisão cautelar dos representados, agregando ao caso tudo o que já foi resumido acima, acolhendo o que consta na representação policial e manifestação do MPF, passo à análise sucinta, mas individualizada, de cada um dos pedidos de prisão formulado nos autos.

### **3. Prisões Preventivas**

**Luiz Eduardo Loureiro Andrade, Carlos Henrique Nogueira Herz e Bo Hans Vilhelm Ljungberg**

Luiz Eduardo Loureiro Andrade, Carlos Henrique Nogueira Herz e Bo Hans Vilhelm Ljungberg são integrantes do grupo criminoso sistematicamente utilizado pelas empresas de trading (tais como a Trafigura, Vitol, Glencore, Chemoil, Oil Trade & Transport e Chemium) para intermediar negócios junto a executivos da Petrobrás. O grupo realizava pagamentos de propinas a estes (executivos da Petrobrás), destinando-lhe parte da comissão recebida. E também havia pagamento de propina em negócios de locação de tanques de armazenagem da ou para a Petrobrás pelas referidas empresas estrangeiras. Ocupam portanto papel central no esquema criminoso desenvolvido e implementado ao longo de vários anos em detrimento da Petrobrás.

Seus serviços ilícitos de corrupção e lavagem de dinheiro

eram contratados pelas trading companies porque (a) viabilizava a celebração de negócios com a Petrobrás a preços melhores do que os que poderiam ser praticados no mercado, (b) dava cobertura aos executivos da trading company, que não precisariam entrar em contato diretamente com os funcionários corruptos da Petrobrás, e (c) estruturava e ocultava os pagamentos de vantagens indevidas e de propina por meio de contas internacionais em nome de offshores.

O esquema criminoso movimentou, no mínimo, US\$ 31 milhões em valores ilícitos e vantagens indevidas gerados em operações específicas de trading.

As diversas trading companies corruptoras apontadas na presente decisão (Vitol, Glencore, Chemium, Trafigura, Chemoil, OTT, Arcadia, Mercuria, Aegean, Oceanconnect, WFS - Tramp Oil - e Cockett) continuam existindo e negociando com a Petrobrás e seus escritórios ao redor do mundo normalmente, sem qualquer restrição. A propósito, há prova de que os representantes de tais empresas continuam visitando recorrentemente os prédios da Petrobrás (base de registro de acesso de visitantes encaminhada pela Petrobrás por meio do Ofício JURIDICO/GG/AT/DP-4115.2018, em resposta ao Ofício nº 6259/2018-PRPR-FT - evento 12.5, págs. 131/133 da manifestação ministerial).

Portanto presente risco de que o esquema criminoso, em execução há anos, continue atual e vigente.

Presente também risco à instrução penal diante da possibilidade de os investigados destruírem provas que permitiriam a identificação dos demais agentes envolvidos (a exemplo dos funcionários da Petrobrás de codinomes “Log”, “Olfato” e “Dan”) e o avanço das investigações sobre outros crimes praticados na área de trading da Petrobrás.

O risco à aplicação da lei penal encontra-se presente pela circunstância de os investigados possuírem farta disponibilidade de recursos financeiros no exterior, além de contatos e compromissos espúrios com trading companies internacionais.

A propósito, informam os órgãos de persecução penal que, com o avanço da Operação Lavajato, Bo Hans Vilhelm Ljungberg retornou para seu país de origem, Suécia, e Luiz Eduardo Loureiro Andrade fugiu para os EUA.

Bo Hans, a despeito de sequer estar cadastrado nos autos (pedido de vista protocolado no evento 97 dos autos nº 5010355-54.2018.4.04.7000), teve acesso a documentos sigilosos

juntados por engano no IPL 1257/2016-SR/DPF/PR (autos nº 5043959-74.2016.4.04.7000).

Diante de todo o exposto, decreto a prisão preventiva de **Luiz Eduardo Loureiro Andrade, Carlos Henrique Nogueira Herz e Bo Hans Vilhelm Ljungberg** para a garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

### **Márcio Pinto de Magalhães**

Márcio Pinto de Magalhães foi funcionário da Petrobrás até 2004 e após sua saída da estatal passou a trabalhar para trading companies, utilizando seus conhecimentos e contatos acumulados ao longo dos anos para corromper ativamente funcionários da Petrobrás que ainda estão em exercício com a finalidade de alavancar os negócios das trading companies.

É representante da Trafigura no Brasil e atuou como intermediário do pagamento de propinas a executivos da Petrobrás.

Apurado que os crimes de corrupção praticados mediante a intermediação de Márcio Pinto de Magalhães para favorecer a Trafigura ocorreu pelo menos nos seguintes negócios com a Petrobrás: 18 operações de trading (compra e venda) de petróleo e derivados em 2009; 21 operações de trading (compra e venda) de petróleo e derivados em 2010; 17 operações de trading (compra e venda) de petróleo e derivados em 2011; 16 operações de trading (compra e venda) de petróleo e derivados em 2012; 16 operações de trading (compra e venda) de petróleo e derivados em 2013; operações de trading (compra e venda) de petróleo e derivados ainda não individualizadas ocorridas em 2014.

Consta que relativamente a esses negócios, as operações financeiras utilizadas para lavar o produto do crime e quitar os compromissos corruptos totalizaram, pelo menos, US\$ 6.150.616,72 em vantagens indevidas repassadas da Trafigura para funcionários da Petrobrás.

Apurado que Márcio Pinto de Magalhães não limitava sua atuação criminoso no benefício da empresa da qual é representante, Trafigura do Brasil, mas também estendia a prática de seus crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito de negócios da área de trading da Petrobrás para outras trading companies, a saber, Chemoil, Oil Trade & Transport (OTT), Arcadia e Mercuria.

Com a Chemoil foram pelo menos 13 operações de trading (compra e venda) de petróleo e derivados, cujo valor total da propina possivelmente deve ultrapassar US\$ 1,17 milhão.

Com a Oil Trade & Transport (OTT) foram pelo menos 07 operações de compra e venda de petróleo com a Petrobrás, cujo valor total da propina possivelmente deve ultrapassar US\$ 630 mil.

Em janeiro de 2016 Márcio Pinto de Magalhães passou a trabalhar para a trading company Petrochina, que também comercializa com a Petrobrás (evento 12.15). E a Petrochina aparenta ter negociações extremamente atuais com a Petrobrás, dada a data da última visita registrada de seu representante à estatal (maio de 2018), sendo que em 2009 o coinvestigado Jorge de Oliveira Rodrigues, então funcionário da estatal, foi visitado por representante da Petrochina.

Portanto presente risco de que Márcio Pinto de Magalhães continue, atualmente, praticando os mesmos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro.

Presente também risco à instrução penal diante da possibilidade de o investigado destruir provas que permitiriam a identificação dos demais agentes envolvidos (a exemplo dos funcionários da Petrobrás de condinomes “Log”, “Olfato” e “Dan”) e o avanço das investigações sobre outros crimes praticados na área de trading da Petrobrás.

O risco à aplicação da lei penal encontra-se presente pela circunstância de o investigado possuir farta disponibilidade de recursos financeiros no exterior, além de contatos e compromissos espúrios com trading companies internacionais e expertise para trabalhar em qualquer lugar do mundo, o que lhe possibilita, com certa facilidade, furtar-se à aplicação da lei penal mediante fuga do país.

Diante de todo o exposto, decreto a prisão preventiva de **Márcio Pinto de Magalhães** para a garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

**Rodrigo Garcia Berkowitz e Paulo César Pereira Berkowitz,**

**Rodrigo Berkowitz** ainda é um funcionário ativo da Petrobrás ligado à área de trading, o que, diante do extenso lapso temporal de suas condutas criminosas documentadas nos autos, torna

evidente o risco de continuidade das graves práticas delitivas.

Presente também risco à instrução penal diante da possibilidade de o investigado destruir provas que permitiriam a identificação dos demais agentes envolvidos, bem como impedir o rastreamento do dinheiro ilícito que recebeu durante vários anos. São citadas nas representações, operações que indicam lavagem de dinheiro ilícito de Rodrigo, o qual ele teria recebido em sua atividade na Petrobrás.

**Paulo César Pereira Berkowitz**, pai de Rodrigo Garcia Berkowitz, auxilia o filho na lavagem de dinheiro com a utilização da conta no exterior em nome da off-shore Pimelir/SA.

Paulo César era quem conversava diretamente com Luis Eduardo Loureiro Andrade, e possivelmente com outros operadores não identificados – conforme p. 4 do Relatório de Polícia Judiciária (Evento 1 - Anexo 16) –, para confecção das invoices ideologicamente falsas encaminhadas as instituições bancárias a fim de dar suporte as transferências dos recursos espúrios para a conta da Pimelir S.A.

Na presente investigação, há indícios, por exemplo, de que Rodrigo Garcia Berkowitz, com auxílio de Paulo Cesar Pereira Berkowitz, obteve para si e para outros agentes públicos, pelo menos US\$ 2.029.682,87 da Vitol; aproximadamente US\$ 39.060,90 da Glencore; US\$ 33.000,00 da Chemium; tenha participado das operações narradas no tópico acima relacionados à Trafigura, na qual não foram ainda especificados valores recebidos; tenha participado das 5 operações de trading com a Oil Trade e Transporte em 2010 e 2011, 11 operações com a Chemoil entre 2010 e 2011, nas quais não foram especificados ainda os valores recebidos.

Os elementos informativos constantes dos autos indicam que Rodrigo Garcia Berkowitz possa estar na cidade de Houston, Texas, Estados Unidos da América, estando lotado em escritório de trading da Petrobrás no exterior.

Diante de todo o exposto, decreto a prisão preventiva de **Rodrigo Garcia Berkowitz e de Paulo César Pereira Berkowitz** para a garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

**Carlos Roberto Martins Barbosa,**

**Carlos Roberto Martins Barbosa**, ex-Gerente da Área de Marketing e Comercialização da Petrobrás, já responde a duas ações penais perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, por crimes envolvendo a aquisição da Refinaria de Pasadena e contratos de fornecimento de asfalto com a empresa Sargent Marine, sendo clara a reiteração delitiva.

Nesta investigação, há indícios de que **Carlos Roberto Martins Barbosa** obteve para si e para outros agentes públicos, pelo menos US\$ US\$ 1.369.417,83 da Vitol, nas contas Burrow Trade e Coverwood, além de parte recebida por Luis Eduardo Andrade Loureiro; recebeu aproximadamente US\$ US\$ 30.380,70 da Glencore; US\$ 33.000,00 da Chemium; tenha participado das operações de trading relacionados à Trafigura nos anos de 2009 a 2011, nas quais não foram ainda especificados valores recebidos por cada um; e tenha participado das 5 operações de trading com a Oil Trade e Transporte em 2010 e 2011, 11 operações com a Chemoil entre 2010 e 2011, nas quais não foram especificados ainda os valores recebidos.

Carlos Roberto aparentemente participou junto com os também representados Gustavo Buffara Bueno e André Luiz dos Santos Pazza em atos de lavagem de dinheiro, ocorridos até o ano de 2016, muito após o início das investigações da operação lavajato, o que confirma a reiteração delitiva e agrava a possibilidade de dissipação dos valores desviados.

Assim, nítido está o cabimento da prisão preventiva de **Carlos Roberto Martins Barbosa** para a garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

### **César Joaquim Rodrigues da Silva**

**César** é ex- funcionário da área de marketing e comercialização da Petrobrás e teria participado do esquema criminoso investigado na Petrobrás entre 2009 e 2013.

Há indícios de que **César Joaquim Rodrigues da Silva** recebeu para si US\$ 112.317,36 da Vitol nas contas Joaquim Pereira e Alese; recebeu aproximadamente US\$ 39.060,90 da Glencore; tenha participado das operações de trading relacionados à Trafigura nos anos de 2009 a 2011, nas quais não foram ainda especificados valores recebidos por cada um; e tenha participado das 5 operações de trading com a Oil Trade e Transporte em 2010 e 2011, 11 operações com a Chemoil entre 2010 e 2011, nas quais não foram

especificados ainda os valores recebidos.

Aparentemente parte dos valores de propinas recebidos foi encaminhada para conta no exterior aberta em nome de seu pai.

A Receita Federal identificou indícios de que o investigado continua a dispor de patrimônio ilícito acumulado com os recursos de propina.

No IPEI nº 20180040, identificou-se que César declarou em 2017 possuir conta corrente junto ao banco Millenium BCP em Portugal, com saldo de R\$ 1.055.994,69. Frise-se se tratar de conta em mesma instituição financeira em que seu pai possui a conta que foi pelo investigado indicada à organização criminosa para alguns depósitos de propina.

Além disso, não houve qualquer registro de remessas efetuadas por César de recursos ao exterior. Portanto, torna-se plenamente razoável e possível que os valores no exterior sejam oriundos de corrupção.

Ainda, foram identificadas operações suspeitas de aquisição de jóias com valores em espécie no ano de 2015, com emissão de nota fiscal apenas em 2017.

Portanto, considerando o longo lapso de tempo que está vinculado aos delitos de corrupção investigados, bem como pelo fato de que aparentemente continua a praticar delitos de lavagem de ativos, gerando o risco de dissipação do patrimônio ilicitamente adquirido, reputo justificada também neste caso a prisão preventiva de **César Joaquim Rodrigues da Silva** para a garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

### **Marcus Antônio Pacheco Alcoforado**

**Marcus Antônio Pacheco Alcoforado** é ex-Gerente da Área de Marketing e Comercialização da Petobrás e segundo os dados obtidos das quebras de sigilo telemático, teria se beneficiado pelo recebimento de valores ilícitos em espécie fosse ele operacionalizado por Rodrigo Garcia Baerkowitz, fosse, em repasses ainda mais recentes, por Carlos Henrique Nogueira Herz.

Segundo o relatório da Polícia Federal, apenas de repasses operacionalizados por Carlos Henrique, teria recebido US\$ 1.292.000,00.

Foram identificadas incongruências em sua situação fiscal e em empresas por ele administradas, em especial movimentações vultuosas em conta corrente não compatível com seus rendimentos declarados, bem como empréstimos de suas empresas, aparentemente simulados para buscar justificar valores recebidos.

Por conta disso, considerando o risco de dissipação do patrimônio ilicitamente adquirido, de reiteração delitiva, bem como a facilidade com a qual este poderia se refugiar no exterior, reputo justificada também neste caso a prisão preventiva de **Marcus Antônio Pacheco Alcoforado** para a garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

### **Jorge de Oliveira Rodrigues.**

**Jorge de Oliveira Rodrigues** é ex-Gerente da Área de Marketing e Comercialização da Petobrás e segundo os dados obtidos das quebras de sigilo telemático, teria se beneficiado pelo recebimento de valores ilícitos em espécie fosse ele operacionalizado por Rodrigo Garcia Baerkowitz, fosse por Carlos Henrique Nogueira Herz.

De qualquer forma, considerando a inexistência na representação policial de informações mais detalhadas a respeito das atividades atualmente desempenhadas por Jorge, nem tampouco a respeito de sua situação patrimonial, **deixo, por ora, de decretar sua prisão preventiva.**

### **Gustavo Buffara Bueno e André Luiz dos Santos Pazza**

Gustavo Buffara Bueno, advogado, e André Luiz dos Santos Pazza, funcionário do escritório deste último, auxiliaram o então executivo da Petrobrás Carlos Roberto Martins Barbosa na lavagem de produto de crime de corrupção.

Carlos Barbosa, com o objetivo de internalizar e lavar vantagens indevidas que possuía em suas contas na Suíça e de lavar as vantagens indevidas que possuía no Brasil, realizou um complexo de transações financeiras e imobiliárias com o advogado Gustavo Buffara Bueno, em tudo sendo auxiliado pelo advogado André Luiz dos Santos

Pazza, funcionário do escritório deste último.

As transações foram assim descritas:

– Carlos Barbosa, entre 02/04/2013 e 21/01/2015, repassou para Gustavo Buffara Bueno, no Brasil e no exterior, o valor (considerando os câmbios das épocas das transações) de, pelo menos, o equivalente a R\$ 6.57 milhões em vantagens indevidas que amealhou no curso dos anos como empregado da Petrobrás.

– Por meio de transações, sobretudo imobiliárias, ocorridas entre 01/04/2013 e 09/08/2016, Gustavo Buffara Bueno, com o auxílio de André Luiz dos Santos Pazza, conseguiu “lavar” e devolver “limpo” para Carlos Barbosa o valor de aproximadamente R\$ 6,1 milhões.

– Em 09/11/2016 Carlos Barbosa permutou o apartamento 803 do Edifício Ipanema Guinle Residence Service, localizado na Rua Prudente de Moraes nº 1415, Ipanema, Rio de Janeiro, com a Loja 102 do prédio situado na Avenida Lucio Costa nº 3150, Freguesia de Jacarepaguá, Rio de Janeiro, e recebeu a diferença de R\$ 1.500.000,00 em dinheiro.

De se observar que grande parte das transações descritas acima ocorreram já durante a fase ostensiva da Operação Lava Jato, sendo que essa última (a permuta do apartamento 803 do Edifício Ipanema Guinle Residence Service pela Loja 102 do prédio situado na Avenida Lucio Costa nº 3150, com o recebimento da diferença em dinheiro) foi realizada em 09/11/2016, com o objetivo manifesto de se furtrar à ação do “*homem da capa preta*”, conforme conversa telefônica entre Carlos Barbosa e André Pazza interceptada em 10/08/2017 na 44ª fase da Operação Lava Jato (Evento 5, ANEXO9), em provável alusão ao então Excelentíssimo Senhor Juiz Federal titular da 13ª Vara Federal de Curitiba:

**ANDRÉ:** É o que tem pra hoje. Eu, **CARLÃO**, sinceramente, eu vou te falar. Analisando assim o que a gente fez até aqui. Considerando a possibilidade do homem da capa preta não fazer nada né...

**CARLOS:** Aham...

**ANDRÉ:** A gente fez uma merda com o **GUINLE** né. A gente nunca deveria ter vendido o **GUINLE** e dane-se né.

**CARLOS:** É.

**ANDRÉ:** Mas eu acho que seria contar com uma coisa que, na dúvida, é melhor não ter.

**CARLOS:** É.

**ANDRÉ:** Tá? Eu continuo achando isso. Diante de toda contingência né?

**CARLOS:** De que o **GUINLE** foi uma boa né?

**ANDRÉ:** É. Diante de toda contingência, havendo o problema, né, havendo alguma coisa. O problema é lidar com o "havendo". Ah, vai acontecer, não vai acontecer, né?

**CARLOS:** É.

**ANDRÉ:** Acontecendo, essa, sem dúvida, foi a melhor solução.

**CARLOS:** É. É.

**ANDRÉ:** Garantir um conforto por um período bom aí. Vida que segue.

Diante de todo o exposto, decreto a prisão preventiva de **Gustavo Buffara Bueno e André Luiz dos Santos Pazza** para a garantia da ordem pública e econômica, e conveniência da instrução processual.

### **Conclusão das prisões preventivas**

Portanto, para preservar a ordem pública, em um quadro de corrupção sistêmica, e reiteração delitiva, bem como para garantir a integridade da instrução, diante de um histórico de falsidades e de risco da destruição de provas, e para prevenir a aplicação da lei penal, evitando fuga e dissipação de ativos criminosos ainda fora do alcance da Justiça brasileira, justifica-se, excepcionalmente, a prisão preventiva. Nestes termos, acolhendo parcialmente a representação do MPF, decreto a prisão preventiva de:

- 1) Luiz Eduardo Loureiro Andrade (CPF 603.260.857-34),
- 2) Carlos Henrique Nogueira Herz (CPF nº 363.104.257-49),
- 3) Bo Hans Vilhelm Ljungberg,
- 4) Márcio Pinto de Magalhães (CPF nº 059.286.187-27),
- 5) Rodrigo Garcia Berkowitz (CPF nº 084.999.877-88),
- 6) Paulo César Pereira Berkowitz (CPF 381.471.227-72),

7) Carlos Roberto Martins Barbosa (CPF nº 783.991.307-53),

8) César Joaquim Rodrigues da Silva (CPF nº 729.903.347-00),

9) Marcus Antônio Pacheco Alcoforado (CPF nº 720.856.067-68),

10) Gustavo Buffara Bueno (CPF nº 003.330.169-71),

11) André Luiz dos Santos Pazza (CPF nº 052.316.237-50).

**Expeça-se** os respectivos mandados de prisão preventiva contra os investigados, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998 e dos arts. 288, 317 e 333, todos do Código Penal.

O cumprimento do mandado de prisão em relação aos advogados Gustavo Buffara Bueno e André Luiz dos Santos Pazza deverá ser acompanhado por representante da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994). **Intime-se** a autoridade policial.

**Intime-se** a Polícia Federal para inserção na Difusão Vermelha da Interpol da ordem de prisão de Bo Hans Vilhelm Ljungberg, Luiz Eduardo Loureiro Andrade, e Rodrigo Garcia Berkowitz.

**Autorizo** o MPF a providenciar desde logo a tradução das peças necessárias para o encaminhamento do pedido de extradição de Bo Hans Vilhelm Ljungberg, Luiz Eduardo Loureiro Andrade e Rodrigo Garcia Berkowitz, pois após a efetivação da prisão no exterior há prazos exíguos a serem cumpridos para encaminhamento do pedido de extradição.

Consigne-se nos mandados que a utilização de algemas fica autorizada na efetivação da prisão ou no transporte dos presos caso as autoridades policiais imediatamente responsáveis pelos atos específicos repute necessário, sendo impossível nesta decisão antever as possíveis reações, devendo, em qualquer caso, ser observada, pelas autoridades policiais, a Súmula Vinculante n.º 11 do Supremo Tribunal Federal.

4. Pleiteou o MPF e a Autoridade Policial autorização para **busca e apreensão** de provas nos endereços dos investigados e de suas empresas.

O quadro probatório acima apontado é mais do que suficiente para caracterizar causa provável a justificar a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados.

Assim, defiro, nos termos do artigo 243 do CPP, o requerido, para autorizar a expedição de mandados de busca e apreensão, a serem cumpridos durante o dia nos endereços (evento 21) de:

1. Rodrigo Garcia Berkowitz, CPF nº 084.999.877-88 (residencial);
2. Jeceny Jorge Lourenço Rodrigues, CPF nº 839.286.857-91 (residencial e comercial);
3. Carlos Roberto Martins Barbosa, CPF nº 783.991.307-53 (residencial);
4. César Joaquim Rodrigues da Silva, CPF nº 729.903.347-00 (residencial);
5. Marcus Antônio Pacheco Alcoforado, CPF nº 720.856.067-68 (residencial);
6. Jorge de Oliveira Rodrigues, CPF nº 179.517.807-82 (residencial);
7. Paulo César Pereira Berkowitz, CPF 381.471.227-72 (residencial);
8. Deni França Moura, CPF nº 381.471.227-72 (residencial);
9. Gustavo Buffara Bueno, CPF nº 003.330.169-71 (residencial);
10. André Luiz dos Santos Pazza, CPF nº 052.316.237-50 (residencial);
11. Márcio Pinto de Magalhães, CPF nº 059.286.187-27 (residencial);
12. Márcio Dutra Gonçalves, CPF 935.080.777-72 (residencial);
13. Carlos Henrique Nogueira Herz, CPF nº 363.104.257-49 (residencial);

14. Omar Emir Chaves Neto, CPF nº 715.257.507-04 (residencial);

15. Cláudio Francis Hirsch, CPF nº 000.612.428-37 (residencial).

Deixo de determinar a expedição de mandado de busca e apreensão em relação a Thomas Claude Holzmann (CPF nº 000.630.608-09) e Eduardo Paulino Inneco (CPF nº 289.490.727-34) porque os órgãos de persecução penal não identificaram nenhum endereço vinculado a eles em território nacional (evento 21).

Os mandados terão por objeto a coleta de provas relativas à prática pelos investigados dos crimes de corrupção, financeiros, falsidade ideológica e/ou documental, organização criminosa e lavagem de dinheiro, especificamente:

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamento e documentos relacionados a manutenção e movimentação de contas no Brasil e no exterior, em nome próprio ou de terceiros, bem como patrimônio em nome próprio ou de terceiros;

- registros e livros contábeis, formais ou informais, recibos, agendas, ordens de pagamentos, prestação de contas, correspondências e documentos relativos a pagamentos para agentes públicos ou políticos;

- documentos relativos à criação de empresas off-shores em nome próprio ou de terceiros;

- registros físicos ou eletrônicos de câmeras de segurança dos locais em que se cumprem as medidas;

- HDs, laptops, pen drives, smartphones, arquivos eletrônicos, de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, dos investigados ou de suas empresas, quando houver suspeita que contenham material probatório relevante, como o acima especificado;

- arquivos eletrônicos pertencentes aos sistemas e endereços eletrônicos utilizados pelos investigados;

- valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 ou USD 100.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita;

- obras de arte de elevado valor ou objeto de luxo sem comprovada aquisição com recursos lícitos.

Em relação a **Carlos Roberto Martins Barbosa** e **Carlos Henrique Nogueira Herz**, considerando que já foram alvos de buscas e apreensões pretéritas, o objeto da busca e apreensão restringe-se a seus celulares e computadores pessoais. Nestes termos **expeça-se** o mandado de busca e apreensão para os investigados.

**Expeça-se** mandado de intimação, a ser cumprido no momento da deflagração da operação policial, para que a Petrobrás, de forma incontinenti, entregue de forma voluntária todos os documentos (registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, anotações, contratos, cópias de pareceres (etc.) e dispositivos eletrônicos (HD's, laptops, smartphones, pen drives, mídias eletrônicas de qualquer espécie etc.) que se encontram no local de trabalho de **Jeceny Jorge Lourenço Rodrigues** (CPF 839.286.857-91) na Petrobrás (Centro Empresarial Senado - Av. Henrique Valadares, 28, Centro, Rio de Janeiro - RJ). **Expeça-se** mandado de busca e apreensão com o mesmo objeto, mantido o mesmo destino (local de trabalho de Jeceny no Edifício Senado da Petrobrás no Rio de Janeiro), a ser cumprido pela autoridade policial ou membro do MPF no momento da deflagração da operação policial somente na hipótese de descumprimento do mandado de intimação.

**Expeça-se** mandado de intimação para a Petrobrás, a ser encaminhado com a deflagração da operação policial, para que, no prazo de 05 dias contados da data do recebimento do mandado, forneça ao MPF e à autoridade policial o conteúdo integral (incluindo as agendas eletrônicas) da caixa dos e-mails funcionais utilizados pelos seguintes funcionários e ex-funcionários da estatal:

1. Rodrigo Garcia Berkowitz, CPF nº 084.999.877-88;
2. Jeceny Jorge Lourenço Rodrigues, CPF nº 839.286.857-91;
3. Carlos Roberto Martins Barbosa, CPF nº 783.991.307-53;
4. César Joaquim Rodrigues da Silva, CPF nº 729.903.347-00;
5. Marcus Antônio Pacheco Alcoforado, CPF nº 720.856.067-68;
6. Jorge de Oliveira Rodrigues, CPF nº 179.517.807-82;

7. Márcio Pinto de Magalhães, CPF nº 059.286.187-27.

A autoridade policial ou o MPF ficam encarregados de cumprir referido mandado.

Defiro ainda a realização de buscas e apreensões, com objeto limitado à colheita de provas documentais, físicas ou digitais, de qualquer espécie, inclusive registros contábeis, bem como valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 ou USD 100.000,00 e desde que não seja apresentada prova documental cabal de sua origem lícita, e obras de arte de elevado valor ou objeto de luxo sem comprovada aquisição com recursos lícitos. As buscas e apreensões deverão ser efetuadas nos endereços (evento 21) das seguintes empresas:

1. Berkowitz Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda, CNPJ nº 05.765.027/0001-99 (pessoa jurídica ligada a Rodrigo Berkowitz);

2. Buffara Bueno Advogados, CNPJ nº 06.337.707/0001-74 (escritório de advocacia de Gustavo Buffara Bueno);

3. Buffara Bueno Assessoria Empresarial Representações Ltda., CNPJ nº 21.388.488/0001-46 (pessoa jurídica ligada a Gustavo Buffara Bueno);

4. Trafigura do Brasil Consultoria Ltda., CNPJ nº 11.631.729/0001-82 (filial da Trafigura no Brasil);

5. Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda., CNPJ nº 11.880.550/0001-69 (filial da Trafigura no Brasil);

6. Vitol Energy Brasil Ltda., CNPJ 17.823.807/0001-27 (filial da Vitol no Brasil);

7. VTTI Terminais do Brasil Ltda., CNPJ 24.346.073/0001-06 (filial da Vitol no Brasil);

8. VDB Marítima Ltda., CNPJ 04.514.720/0001-26 (filial da Vitol no Brasil);

9. Vitol do Brasil Ltda., CNPJ nº 04.490.450/0001-60 (filial da Vitol no Brasil);

10. Glencore do Brasil Comércio e Exportação Ltda., CNPJ nº 29.508.058/0001-22 (filial da Glencore no Brasil);

11. Glencore Importadora e Exportadora S/A, CNPJ nº 32.441.636/0001-65 (filial da Glencore no Brasil);

12. Pisang Consultoria e Assessoria na Área Petrolífera e Participações e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 07.138.352/0001-57 (pessoa jurídica vinculada a Márcio Pinto de Magalhães);

13. Sea Horse Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 25.161.568/0001-15 (pessoa jurídica vinculada a Márcio Dutra Gonçalves);

14. Logitrade Serviços e Comércio Exterior Ltda., CNPJ 03.004.874/0001-05 (pessoa jurídica vinculada a Cláudio Francis Hirsch).

Consigne-se nos mandados, em seu início, o nome dos investigados ou da empresa ou entidade e os respectivos endereços.

Deixo de determinar a expedição de mandado de busca e apreensão em relação a Tall Bear Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 14.310.738/0001-60 (pessoa jurídica ligada a César Joaquim), Fazenda Grapiuna Ltda - EPP, CNPJ nº 23.249.835/0001-85 (pessoa jurídica ligada a Marcus Alcoforado), Fortex Incorporações Imobiliárias Ltda., CNPJ nº 10.638.024/0001-24 (pessoa jurídica ligada a Marcus Alcoforado), L.A. Gestão Patrimonial Ltda., CNPJ nº 11.456.093/0001-80 (pessoa jurídica ligada a Marcus Alcoforado), BFF Recuperadora de Crédito Ltda., CNPJ nº 22.824.622/0001-77 (pessoa jurídica ligada a Gustavo Buffara Bueno), A L dos Santos Pazza Serviços Administrativos, CNPJ nº 21.063.350/0001-77 (pessoa jurídica ligada a André Luiz dos Santos Pazza), Sea Horse Partners Ltda., CNPJ nº 28.454.884/0001-73 (pessoa jurídica vinculada a Márcio Dutra Gonçalves), e Brazilian Chemicals & Petroleum Ltda., CNPJ nº 42.330.712/0001-19 (pessoa jurídica vinculada a Eduardo Paulino Inneco), porque os órgãos de persecução penal não identificaram nenhum endereço vinculado a eles em território nacional (evento 21). No caso específico da Fazenda Grapiúna, não foi identificado local de funcionamento de seu escritório (ev. 21).

Como de praxe, expeça-se um mandado de busca e apreensão para cada endereço.

No desempenho desta atividade, poderão as autoridades acessar dados, arquivos eletrônicos e mensagens eletrônicas armazenadas em eventuais computadores ou em dispositivos eletrônico de qualquer natureza, inclusive smartphones, que forem encontrados, com a impressão do que for encontrado e, se for necessário,

a apreensão, nos termos acima, de dispositivos de bancos de dados, disquetes, CDs, DVDs ou discos rígidos. Autorizo desde logo o acesso pelas autoridades policiais do conteúdo dos computadores e dispositivos no local das buscas e de arquivos eletrônicos apreendidos, mesmo relativo a comunicações eventualmente registradas. Autorizo igualmente o arrombamento de cofres caso não sejam voluntariamente abertos. Consigne-se estas autorizações específica no mandado.

Consigne-se, em relação aos edifícios das empresas, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nos quais a prova se localize; no caso de imóveis de rua, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer sala ou imóvel adjacente quando utilizado pela mesma pessoa ou empresa.

As diligências deverão ser efetuadas simultaneamente e se necessário com o auxílio de autoridades policiais de outros Estados, peritos ou ainda de outros agentes públicos, incluindo agentes da Receita Federal.

Considerando a dimensão das diligências, deve a autoridade policial responsável adotar postura parcimoniosa na sua execução, evitando a colheita de material desnecessário ou que as autoridades públicas não tenham condições, posteriormente, de analisar em tempo razoável.

Deverá ser encaminhado a este Juízo, no prazo mais breve possível, relato e resultado das diligências.

Desde logo, autorizo a autoridade policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizado a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, as custas deles.

A competência se estabelece sobre crimes e não sobre pessoas ou estabelecimentos. Assim, em princípio, reputo desnecessária a obtenção de autorização para a busca e apreensão do Juízo do local da diligência. Esta só se faz necessária quando igualmente necessário o concurso de ação judicial (como quando se ouve uma testemunha ou se requer intimação por oficial de justiça). A solicitação de autorização no Juízo de cada localidade colocaria em risco a simultaneidade das diligências e o seu sigilo, considerando a multiplicidade de endereços e localidades que sofrerão buscas e apreensões.

Autorizo que equipes da Receita Federal do Brasil acompanhem as equipes policiais durante o cumprimento das medidas cautelares de busca e apreensão.

Especificamente em relação ao escritório de advocacia **Buffara Bueno Advogados** (CNPJ nº 06.337.707/0001-74), sede do Rio de Janeiro/RJ, a diligência de busca e apreensão deverá ser cumprida com o acompanhamento de representante da OAB/RJ. Consigne-se no respectivo mandado de busca e apreensão que a diligência tem por objeto a apreensão dos seguintes elementos de prova:

- Dados de abertura, extratos, e-mails e demais documentos que guardem relação com a conta em nome de Buffara Bueno Advogados, IBAN CH37 08755 0658479001 00, mantida no Pictet & Cie, e com o recebimento de US\$ 150.000,00, em 16.05.2013, da conta em nome de Guardian Growth Limited;

- Dados de abertura, extratos, e-mails e demais documentos que guardem relação com a conta em nome de Buffara Investments Ltd, nº 3761-1088, ABA 121000248, mantida no Well Fargo Bank, N.A., na 420 Montgomery Street, San Francisco, CA, USA, e com o recebimento de US\$ 1.734.322,23, em 12.11.2014, da conta em nome de Coverwood Investments S.A. e de US\$ 34.843,82, em 21.01.2015, da conta pessoa física de Carlos Roberto Martins Barbosa no Julius Baer da Suíça;

- Emails e demais documentos eletrônicos que tenham relação com Carlos Roberto Martins Barbosa (CPF nº 783.991.307-53), André Luiz dos Santos Pazza (CPF nº 052.316.237-50) e eventuais atividades prestadas para tais pessoas, ficando autorizado o acesso, para tanto, à conta de e-mail de Gustavo Buffara Bueno - gbuffara@bbadv.adv.br – e dos servidores do escritório de advocacia;

- Documentos físicos que tenham relação com Carlos Roberto Martins Barbosa (CPF nº 783.991.307-53), André Luiz dos Santos Pazza (CPF nº 052.316.237-50) e eventuais atividades prestadas para tais pessoas;

- Documentos físicos que tenham relação com Hilda Ferreira Zanoni (CPF nº 317.501.509-30) e eventuais atividades prestadas para tal pessoa;

- Documentos físicos e digitais relativos as tratativas, conversas e efetiva venda, doação e dação em pagamento, ou qualquer outra operação comercial e/ou imobiliária envolvendo o imóvel: apartamento 803 do edifício localizado na Rua Prudente de Moraes, nº 1415, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ;

- Documentos físicos e digitais relativos as tratativas, conversas e efetiva venda, doação e dação em pagamento, ou qualquer outra operação comercial e/ou imobiliária envolvendo o imóvel: apartamento 801 do edificio localizado na Rua Barão da Torre, 619, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ;

- Documentos físicos e digitais relativos às tratativas, conversas e efetiva venda, doação e dação em pagamento, ou qualquer outra operação comercial e/ou imobiliária envolvendo o imóvel: loja nº 102, localizado na Avenida Lucio Costa, 3150, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

Sobre a busca e apreensão no endereço do escritório de advocacia Buffara Bueno Advogados, esclareço que não há imunidade diante da fundada suspeita de que o titular e a empresa eram utilizados para lavagem de dinheiro.

No cumprimento do mandado de busca e apreensão para o endereço do escritório de advocacia Buffara Bueno Advogados fica vedada a apreensão de documentos, como petições ou minutas de peças jurídicas ou de material eventualmente protegido pela condição de advogado do investigado. Não estão protegidos documentos estranhos ao seu trabalho de advogado, como relativos ao seu patrimônio e eventual envolvimento em crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Para essa busca, repise-se, deverá ser observado o disposto no art. 7º, § 6º, da Lei n.º 8.906/1996.

**4.1.** Pleiteou o MPF o afastamento do sigilo telemático do conteúdo integral da caixa dos e-mails funcionais utilizados por Márcio Pinto de Magalhães na Trafigura, por Márcio Dutra Gonçalves na Vitol, por Fernando Luiz Guimarães Nicola na WFS, e na Cockett por Marcelo Carsalade e Cláudio Hirsch na Mercuria, com o fim de corroborar as provas já produzidas e permitir o aprofundamento das investigações acerca do envolvimento do executivos internacionais das trading companies e de outros funcionários da Petrobrás no esquema.

Diz se tratar de medida imprescindível ao caso, e complementar às demais diligências, considerando tratar-se de investigação sobre crimes praticados com elevado grau de sofisticação e ocultação, o que demonstra ser estritamente necessária para a plena elucidação dos crimes.

Defiro o pedido.

**Inclua-se** no mandado de busca e apreensão a ser cumprido nos endereços de Trafigura do Brasil Consultoria Ltda. e

Trafigura do Brasil Importação, Exportação e Comércio Ltda. autorização à autoridade policial para adotar as medidas necessárias para realizar a extração do conteúdo integral (inclusive armazenado em backup) da caixa do e-mail funcional associado no sistema à pessoa de Márcio Pinto de Magalhães.

**Inclua-se** no mandado de busca e apreensão a ser cumprido nos endereços de Vitol Energy Brasil Ltda., VTTI Terminais do Brasil Ltda., VDB Marítima Ltda. e Vitol do Brasil Ltda. autorização à autoridade policial para adotar as medidas necessárias para realizar a extração do conteúdo integral (inclusive armazenado em backup) da caixa do e-mail funcional associado no sistema à pessoa de Márcio Dutra Gonçalves.

Nos termos requeridos pela Autoridade Policial (evento 20.1), **expeça-se** ofício judicial dirigido às seguintes empresas, para apresentação do conteúdo integral (inclusive armazenado em backup) da caixa do e-mail funcional dos seguintes funcionários, no dia da deflagração da operação policial ou no prazo máximo de dois dias úteis a contar da aludida deflagração:

- Cockett do Brasil Comércio de Combustíveis Ltda, em relação à pessoa de Fernando Luiz Guimarães Nicola;

- Tramp Oil (Brasil) Ltda. e Tramp Oil Participações Ltda., em relação à pessoa de Fernando Luiz Guimarães Nicola.

- Flamma Óleos e Derivados Ltda. (filial brasileira da trading company Mercuria), em relação às pessoas de Marcelo Carsalade e Cláudio Francis Hirsch.

**6.** Pleiteou o MPF o sequestro de ativos mantidos pelos investigados em suas contas bancárias.

Autorizam o artigo 125 do CPP e o artigo 4.º da Lei n.º 9.613/1998 o sequestro do produto do crime.

Viável o decreto do bloqueio dos ativos financeiros dos investigados em relação aos quais há prova de recebimento de propina.

Não importa se tais valores, nas contas bancárias, foram misturados com valores de procedência lícita. O sequestro e confisco podem atingir tais ativos até o montante dos ganhos ilícitos. Considerando os valores que transitaram subrepticamente nas contas dos investigados, resolvo decretar o bloqueio das contas dos investigados até o montante de vinte milhões de reais.

Defiro, portanto, o requerido e decreto o bloqueio dos ativos mantidos em contas e investimentos bancários dos seguintes investigados e suas empresas, em relação aos quais a prova afigura-se mais robusta:

- Rodrigo Garcia Berkowitz, CPF nº 084.999.877-88;
- Berkowitz Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda, CNPJ nº 05.765.027/0001-99 (pessoa jurídica ligada a Rodrigo Berkowitz);
- Paulo César Pereira Berkowitz, CPF 381.471.227-72;
- Deni França Moura, CPF nº 381.471.227-72;
- César Joaquim Rodrigues da Silva, CPF nº 729.903.347-00;
- Tall Bear Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 14.310.738/0001-60 (pessoa jurídica ligada a César Joaquim);
- Marcus Antônio Pacheco Alcoforado, CPF nº 720.856.067-68;
- Fazenda Grapiuna Ltda - EPP, CNPJ nº 23.249.835/0001-85 (pessoa jurídica ligada a Marcus Alcoforado);
- Fortex Incorporações Imobiliárias Ltda., CNPJ nº 10.638.024/0001-24 (pessoa jurídica ligada a Marcus Alcoforado);
- L.A. Gestão Patrimonial Ltda., CNPJ nº 11.456.093/0001-80 (pessoa jurídica ligada a Marcus Alcoforado);
- Jorge de Oliveira Rodrigues, CPF nº 179.517.807-82;
- Márcio Pinto de Magalhães, CPF nº 059.286.187-27;
- Pisang Consultoria e Assessoria na Área Petrolífera e Participações e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 07.138.352/0001-57 (pessoa jurídica vinculada a Márcio Pinto de Magalhães).

Limite a cinco milhões de reais o bloqueio em relação a:

- Eduardo Paulino Inneco, CPF nº 289.490.727-34;
- Brazilian Chemicals & Petroleum Ltda., CNPJ nº 42.330.712/0001-19 (pessoa jurídica vinculada a Eduardo Paulino

Inneco);

- Gustavo Buffara Bueno, CPF nº 003.330.169-71;

- Buffara Bueno Advogados, CNPJ nº 06.337.707/0001-74 (escritório de advocacia de Gustavo Buffara Bueno);

- BFF Recuperadora de Crédito Ltda., CNPJ nº 22.824.622/0001-77 (pessoa jurídica ligada a Gustavo Buffara Bueno);

- Buffara Bueno Assessoria Empresarial Representações Ltda., CNPJ nº 21.388.488/0001-46 (pessoa jurídica ligada a Gustavo Buffara Bueno);

- André Luiz dos Santos Pazza, CPF nº 052.316.237-50;

- A L dos Santos Pazza Serviços Administrativos, CNPJ nº 21.063.350/0001-77 (pessoa jurídica ligada a André Luiz dos Santos Pazza).

Limite a dois milhões de reais o bloqueio em relação a:

- Thomas Claude Holzmann, CPF nº 000.630.608-09.

Os bloqueios serão implementados pelo BacenJud quando da execução dos mandados de busca e de prisão. Junte-se oportunamente o comprovante aos autos.

Observo que a medida ora determinada apenas gera o bloqueio do saldo do dia constante nas contas ou nos investimentos, não impedindo, portanto, continuidade das atividades das empresas ou entidades, considerando aquelas que eventualmente exerçam atividade econômica real. No caso das pessoas físicas, caso haja bloqueio de valores atinentes a salários, promoverei, mediante requerimento, a liberação.

Com a realização dos bloqueios via BacenJud, **expeça-se** ofício ao Banco Central do Brasil para que ele retransmita às instituições financeiras nas quais tais pessoas possuem conta a ordem de bloqueio de bens ou valores sob guarda, depósito ou administração de instituição financeira, tais como ações, participações em fundos de ações, letras hipotecárias ou quaisquer outros fundos de investimento, assim como PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre, VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre e Fundos de Previdência Fechado, devendo o Banco Central do Brasil promover a comunicação com a totalidade das instituições financeiras a ele submetidas, não se limitando àquelas albergadas no sistema BacenJud 2.0, tais como instituições financeiras

que administrem fundos de investimento, inclusive das que detenha a administração, participação ou controle, as cooperativas de crédito, corretoras de câmbio, as corretoras e distribuidoras de títulos imobiliários.

Decreto o sequestro dos seguintes imóveis:

- apartamento nº 1101, localizado na Rua Cinco de Julho, 128, Rio de Janeiro/RJ, adquirido por Rodrigo Garcia Berkowitz (CPF nº 084.999.877-88) aparentemente com recursos ilícitos;

- apartamento nº 803, localizado na Rua Prudente de Moraes, nº 1415, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, adquirido por Carlos Roberto Martins Barbosa (CPF nº 783.991.307-53) aparentemente com recursos ilícitos;

- apartamento nº 801, localizado no edifício situado à Rua Barão da Torre, 619, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, adquirido por Carlos Roberto Martins Barbosa (CPF nº 783.991.307-53) aparentemente com recursos ilícitos;

- loja nº 102, localizado na Avenida Lucio Costa, 3150, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, adquirido por Carlos Roberto Martins Barbosa (CPF nº 783.991.307-53) aparentemente com recursos ilícitos.

**Expeça-se** ordem de indisponibilidade de bens imóveis via Cadastro Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) em relação a:

- Rodrigo Garcia Berkowitz, CPF nº 084.999.877-88;

- Berkowitz Assessoria e Consultoria Empresarial Ltda, CNPJ nº 05.765.027/0001-99 (pessoa jurídica ligada a Rodrigo Berkowitz);

- Paulo César Pereira Berkowitz, CPF 381.471.227-72;

- César Joaquim Rodrigues da Silva, CPF nº 729.903.347-00;

- Tall Bear Consultoria Empresarial Ltda., CNPJ nº 14.310.738/0001-60 (pessoa jurídica ligada a César Joaquim);

- Marcus Antônio Pacheco Alcoforado, CPF nº 720.856.067-68;

- Fazenda Grapiuna Ltda - EPP, CNPJ nº

23.249.835/0001-85 (pessoa jurídica ligada a Marcus Alcoforado);

- Fortex Incorporações Imobiliárias Ltda., CNPJ nº 10.638.024/0001-24 (pessoa jurídica ligada a Marcus Alcoforado);

- L.A. Gestão Patrimonial Ltda., CNPJ nº 11.456.093/0001-80 (pessoa jurídica ligada a Marcus Alcoforado);

- Jorge de Oliveira Rodrigues, CPF nº 179.517.807-82;

- Márcio Pinto de Magalhães, CPF nº 059.286.187-27;

- Pisang Consultoria e Assessoria na Área Petrolífera e Participações e Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 07.138.352/0001-57 (pessoa jurídica vinculada a Márcio Pinto de Magalhães).

Acaso, pelo CNIB, não bloqueados os quatro imóveis sequestrados acima discriminados, um de propriedade de Rodrigo Garcia Berkowitz e três de propriedade de Carlos Roberto Martins Barbosa, **intime-se** o MPF para informar acerca das respectivas matrículas e cartório de imóveis em que registrados. Após, informados os dados, **oficie-se** aos respectivos cartórios de registro de imóveis para anotação do sequestro nas matrículas, no prazo de cinco dias.

**Defiro** o pedido do MPF de bloqueio e sequestro dos saldos da conta no exterior, em nome de César Joaquim Rodrigues da Silva, nº 45438798535, Banco Millennium BCP, Portugal, diante da suspeita de se tratar de produto de crime. A medida deverá ser cumprida mediante o competente pedido de cooperação jurídica internacional. Autorizo, desde logo, o MPF a adotar as providências necessárias neste sentido.

**7. As considerações ora realizadas** sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões e buscas requeridas, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é *prima facie* e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Decreto o sigilo sobre esta decisão e sobre os autos dos processos até a efetivação da prisão e das buscas e apreensões. Efetivadas as medidas, não sendo mais ele necessário para preservar as investigações, fica levantado o sigilo. Entendo que, considerando a natureza e magnitude dos crimes aqui investigados, o interesse público e

a previsão constitucional de publicidade dos processos (artigo 5º, LX, CF) impedem a imposição da continuidade de sigilo sobre autos. O levantamento propiciará assim não só o exercício da ampla defesa pelos investigados, mas também o saudável escrutínio público sobre a atuação da Administração Pública e da própria Justiça criminal.

**Ciência** ao MPF desta decisão.

**Intime-se** com urgência a Polícia Federal.

---

Documento eletrônico assinado por **GABRIELA HARDT, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005801618v208** e do código CRC **019045ca**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): GABRIELA HARDT  
Data e Hora: 30/11/2018, às 14:41:0

---

**5048954-62.2018.4.04.7000**

**700005801618.V208**